# Boletim do Trabalho e Emprego

3

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 231\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>^</sup> SÉRIE

LISBOA

**VOL. 60** 

N.º 3

P. 35-74

22 - JANEIRO - 1993

# ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	
- PE das alterações ao CCT entre a ADAPLA - Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas)	37
— PE das alterações aos CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	37
Convenções colectivas de trabalho:	
<ul> <li>CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a FSIABT — Feder dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outra — Alteração salarial e outras</li></ul>	38
CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria — Alteração salarial e outras	. 40
— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	41
- AE entre a ANA - Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., e o SINCTA - Sind. dos Controladores de Tráfego Aéreo e outro	42
<ul> <li>Acordo de adesão entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.</li> </ul>	71
— CCT para a indústria e comércio farmacêuticos (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19/78) — Deliberação da comissão paritária	72
<ul> <li>— CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outros e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Norte) (alteração salarial e outras) — Rectificação</li> </ul>	72
<ul> <li>AE entre a SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Rectificação</li></ul>	72
— CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sind. Nacional dos Jogadores Profissionais de Futebol (constituição da comissão paritária) — Rectificação	73
<ul> <li>AE entre a Companhia Petroquímica do Barreiro, L.<sup>da</sup>, e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outro — Rectificação</li></ul>	73



## **SIGLAS**

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

## **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1992, foi publicado o CCT entre a ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longínqua e a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas) — alteração salarial e outras.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante;

Considerando a existência, no sector de actividade regulado, de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de, na medida do possível, uniformizar as condições de trabalho no mesmo sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1992, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a ADA-PLA — Associação dos Armadores da Pesca Longínqua e a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas) — alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1992, são tornadas aplicáveis a todas as entidades patronais

que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, no território do continente, actividade enquadrável no âmbito estatutário daquela e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato representado pela federação sindical outorgante, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

- 2 A portaria a emitir será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na ADAPI Associação dos Armadores das Pescas Industriais e trabalhadores ao seu serviço, enquadráveis na zona de coincidência dos âmbitos estatutários desta associação e da ADAPLA Associação dos Armadores da Pesca Longínqua.
- 3 Não são objecto da extensão determinada nos números anteriores as cláusulas convencionais que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1992.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 11 de Janeiro de 1993. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT entre a ACRAL — Assoc. dos Comerciantes da Região do Algarve e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1992, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis, apenas, às relações de trabalho entre entidades patro-

nais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar, na referida área, as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1992, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações aos CCT entre a ACRAL — Associação dos Comerciantes da Região do Algarve e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1992, são tornadas extensivas, no distrito de Faro, com excepção do concelho de Portimão, a todas as entidades patronais do sector económico regulado, não classificadas no subgrupo CAE 6201.1, que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, nela se possam filiar e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais do sector económico previsto nas convenções que, independentemente na sua classificação CAE, estejam filiadas na associação patronal outorgante.

- 2 A tabela salarial, constante do anexo IV dos referidos CCT, é tornada extensiva a todos os trabalhadores das categorias previstas que na área das convenções prestem serviço em estabelecimentos com a classificação CAE 6201.1.
- 3 Exceptuam-se do disposto no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

## Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Setembro de 1992.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 5 de Janeiro de 1993. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, António José Fernandes de Sousa, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de batata frita, aperitivos e similares) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outra — Alteração salarial e outras.

O CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Julho de 1982, e última publicação no n.º 3, de 22 de Janeiro de 1992, dá nova redacção às seguintes matérias:

## Cláusula 21.ª

## Duração do trabalho

1 — O período normal para os trabalhadores abrangidos por este contrato é de quarenta e três horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira.

Cláusula 23.<sup>a</sup>

Trabalho extraordinário

...........

8 — Para os efeitos do número anterior, e quando a entidade patronal não assegure a refeição, pagará ao trabalhador a importância de 1100\$.

Cláusula 28. a

Retribuições

4 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa, tesoureiro e cobrador têm direito a um abono mensal para falhas de 3000\$.

## Cláusula 64.ª

# 

#### Cláusula 67.ª

#### Refeitório, subsídio de alimentação e cantina

2 — As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de alimentação diário de 350\$, exceptuando as pequeníssimas empresas referidas na alínea b) do n.º 1 da cláusula 79.ª, que atribuirão um subsídio diário de 200\$.

## Cláusula 76.ª

#### Retroactividade

- 1 A duração do tempo de trabalho estabelecida na cláusula 21.ª produzirá efeitos a partir de 15 de Agosto de 1992.
- 2 A tabela salarial (anexo III) produzirá efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

## Cláusula 79.ª

## Pequeníssimas empresas

- 2 A estas empresas não é aplicável a tabela salarial constante do anexo III. As empresas obrigam-se, no entanto, a atribuir aos trabalhadores indiferenciados vencimentos superiores em 1400\$ em relação ao salário mínimo nacional.
- 3 Às empresas referidas na alínea a) do n.º 1 desta cláusula não serão aplicáveis os n.ºs 2 e 3 da cláusula 67.ª

## ANEXO III

## Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
0		124 600\$00
1		113 200\$00
2		94 100\$00
3		85 <b>000\$00</b>
4		73 800\$00
5	1	69 200\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
6		63 300\$00
7		60 600\$00
8	l	57 000\$00
9		53 300\$00
10	1	52 700\$00
11		43 900\$00
12		39 700\$00
13		39 000\$00

Lisboa, 22 de Julho de 1992.

Pela ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos;

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Ali-

mentares de Conservas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas.

Lisboa, 5 de Janeiro de 1993. — Pelo Conselho Nacional da FSIABT/CGTP-IN, (Assinatura ilegível.)

## Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios dos Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sidicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Janeiro de 1993.

Depositado em 8 de Janeiro de 1993, a fl. 181 do livro n.º 6, com o n.º 12/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria — Alteração salarial e outras

Revisão do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1992.

I

## Entrada em vigor

A tabela salarial e restantes matérias de expressão pecuniária acordadas entram em vigor em 1 de Setembro de 1992.

II

## Tabela salarial

Categorias profissionais	Remunerações		
Gerente	96 600 <b>\$</b> 00		
Encarregado	87 600\$00		
Chefe/encarregado de secção	77 900\$00		
Caixa	48 000\$00		
Servente	50 300\$00		
Guarda-livros	77 400\$00		
Primeiro-oficial	64 000\$00		
Segundo-oficial	61 400\$00		
Praticante do 2.º ano	48 200\$00		
Praticante do 1.º ano	44 400\$00		
Aprendiz do 2.º ano	28 200\$00		
Aprendiz do 1.º ano	23 750\$00		
Motorista de pesados	66 900\$00		
Motorista de ligeiros	61 400\$00		
Ajudante de motorista	55 200\$00		

Ш

## Subsídio de alimentação

Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um subsídio de alimentação no valor de 285\$ por dia.

IV

## Abono para falhas

Os caixas de balcão têm direito a um abono mensal para falhas do valor de 5% sobre o estipulado na tabela para a sua categoria, enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.

Leiria, 17 de Setembro de 1992.

Pela Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 29 de Outubro de 1992.

Depositado em 12 de Janeiro de 1993, a fl. 181 do livro n.º 6, com o n.º 14/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

## Área e ambito

Este CCT obriga, por um lado, todas as empresas que no distrito de Beja sejam associadas da Associação Comercial do Distrito de Beja e que se dediquem ao comércio e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço que no distrito de Beja sejam associados no SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

## Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

2 — Sem prejuízo no disposto no n.º 1, a tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992.

## Cláusula 32.ª

#### Diuturnidades

1 — Aos trabalhadores de categoria sem promoção automática será atribuída uma diuturnidade de 1750\$ por cada três anos de antiguidade na categoria, até ao limite de cinco diuturnidades.

## Cláusula 32.ª-A

## Subsídio de almoço

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este
 CCTV têm direito a um subsídio de almoço no valor
 de 2003 por cada dia de trabalho prestado.

## Cláusula 33.ª

## Ajudas de custo

- 1 Os trabalhadores que se desloquem-em-serviço terão direito às seguintes ajudas de custo:
  - a) Almoço ou jantar 1070\$;
  - b) Dormida 2550\$;
  - c) Pequeno-almoço 280\$;
  - d) Diária completa 3715\$.

#### Cláusula 35.ª

#### Subsídio de caixa

1 — Os caixas e cobradores terão direito a um subsídio mensal de quebras de 1470\$.

2	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3					_						_		_												_						_			_			_						_

#### ANEXO III

## Tabela salarial

Nível	Vencimento
r	67 000\$00
H	63 000\$00
ш	59 000\$00
ıv	57 500\$00
v	52 500\$00
VI	50 000\$00
VII	46 500\$00
VIII	45 500\$00
ix	44 500\$00
x	33 375 <b>\$</b> 00

Beja, 23 de Setembro de 1992.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

António José Marciano.

Pela Associação Comercial do Distrito de Beja:

(Assinaturas ilegíveis.)

## Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços declara que representa o seguinte Sindicato seu filiado:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias.

Lisboa, 28 de Outubro de 1992. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 2 de Novembro de 1992.

Depositado em 12 de Janeiro de 1993, a fl. 182 do livro n.º 6, com o n.º 16/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre a ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., e o SINCTA — Sind. dos Controladores de Tráfego Aéreo e outro

#### Acta

Aos 22 dias de Abril de 1992, o conselho de gerência da ANA, E. P., e a direcção do SINCTA acordaram a revisão do AE aplicável a controladores de tráfego aéreo, cujo texto integral se anexa à presente acta. Em relação a este acordo ficou entendido que:

 A matéria constante do capítulo III do AE agora revisto, «Disciplina e poder disciplinar», que se acordou suprimir no novo AE, constará de regulamento interno da ANA:

2) Durante os anos de 1993, 1994 e 1995, os montantes do subsídio de refeição e das diuturnidades aplicáveis aos CTAs serão os mesmos que forem acordados para a generalidade dos trabalhadores da ANA, considerando-se as percentagens constantes do n.º 7 da cláusula 62.ª e da cláusula 63.ª alteradas em conformidade;

Os montantes estipulados no n.º 6 da cláusula 24.ª serão aumentados, nos anos de 1993, 1994 e 1995, de acordo com os critérios de actualização da tabela salarial constantes do n.º 3 e seguintes do anexo I do AE;

4) A remuneração de exercício, que vigorará transitoriamente durante os anos de 1992, 1993 e 1994, será considerada para todos os efeitos previstos nos protocolos relativos a limite de idade operacional e perda de licença, celebrados entre a ANA, E. P., e o SINCTA, respectivamente em 9 de Fevereiro de 1987 e 4 de Março de 1987;

5) A ANA, E. P., tomará as medidas necessárias em ordem a que a remuneração de exercício seja considerada, para efeitos de cálculo de pensões de aposentação pela Caixa Geral de Aposentações, nos mesmos moldes em que eram considerados os subsídios de turno e de disponibilidade, que aquela remuneração vem substituir.

Lisboa, 22 de Abril de 1992.

Pela ANA, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINCTA:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITAVA:

(Assinaturas ilegíveis.)

## CAPÍTULO I

## Área, âmbito e vigência

## Cláusula 1.ª

## Área e âmbito

1 — Este acordo de empresa (AE) aplica-se à ANA, E. P., e aos controladores de tráfego aéreo ao seu serviço representados pelos sindicatos subscritores.

2 — Este AE aplica-se em todo o território nacional e, ainda, com as devidas adaptações, quando os trabalhadores se encontrem deslocados no estrangeiro, ressalvando as normas específicas acordadas entre a empresa e esses trabalhadores em virtude da deslocação.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

A tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1992, nos termos constantes do anexo I.

## Cláusula 3.ª

#### Denúncia

- 1 A denúncia do presente AE poderá ocorrer a partir de 1 de Setembro de 1995.
- 2 O disposto no número anterior não prejudica o estabelecido no n.º 5 da cláusula 64.ª nem que, por consenso entre as partes, o AE possa ser alterado a todo o tempo.

## Cláusula 4.ª

#### Anexos

Constituem anexos ao presente AE:

Anexo I — tabela salarial;

Anexo II — descrição de funções;

Anexo III — tabela de pontuações para ROP;

Anexo IV — lista de transferências;

Anexo v — lista de escalonamento.

## Cláusula 5.ª

## Categoria profissional

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo têm uma única categoria profissional, controlador de tráfego aéreo, designada abreviadamente por CTA, que é uma profissão técnica aeronáutica, estabelecida nos moldes prescritos pela Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO), de que Portugal é Estado membro.
- 2 Os CTAs devem ser titulares de uma licença portuguesa de controlador de tráfego aéreo, nos termos do anexo I à Convenção sobre Aviação Civil Internacional e demais regulamentação em vigor, emitida pela entidade aeronáutica competente.
- 3 A ANA, E. P., garante a todos os CTAs um seguro por perda de licença nos termos previstos no protocolo firmado com o SINCTA em 4 de Março de 1987.

## Cláusula 6.ª

#### Natureza operacional das funções de CTA

- 1 Para o desempenho de qualquer função de natureza operacional o CTA deve ser detentor da necessária qualificação válida, averbada na licença portuguesa de controlador de tráfego aéreo.
- 2 As funções operacionais dos CTAs equivalem aos privilégios mencionados no anexo I da ICAO, inerentes às qualificações averbadas nas respectivas licenças.
- 3 São de natureza operacional todas as funções previstas na cláusula 98.ª deste AE.
- 4 Salvo por acordo expresso em contrário, os CTAs não poderão ser obrigados a desempenhar funções diferentes das referidas no n.º 2 desta cláusula.
- 5 As funções de natureza operacional conferem direito às retribuições previstas na cláusula 59.ª e no n.º 2 do anexo I.
- 6 A cessação de funções operacionais obedecerá aos princípios regulamentares em vigor na empresa, sem prejuízo da eventual alteração do regime legal de aposentação ou reforma dos CTAs.
- 7 O limite de idade operacional para os CTAs com funções de chefia (I a V), instrução e assessoria desempenhadas a título permanente, é fixado em 56 anos, devendo a ANA, caso não pretenda manter aqueles trabalhadores ao serviço depois de eles perfazerem 52 anos, comunicar por escrito ao CTA em questão essa vontade, com a antecedência mínima de 12 meses em relação à data em que aquele atinja os 52 anos.
- 8 Ao exercício das funções previstas no número anterior depois de atingida a idade de 52 anos não se aplica o disposto no n.º 1.
- 9 A ANA, E. P., garante a todos os CTAs a aplicação do protocolo firmado com o SINCTA em 9 de Fevereiro de 1987, sobre o limite de idade.

#### CAPÍTULO II

## Direitos, deveres e garantias

## Cláusula 7.ª

#### Deveres da ANA

São deveres da ANA os seguintes:

- a) Cumprir as disposições do presente AE, bem como as leis do trabalho e os regulamentos internos vigentes;
- b) Indemnizar os trabalhadores pelos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos do presente AE;
- c) Înstalar os trabalhadores em boas condições de higiene, conforto e segurança;
- Mão exigir a nenhum trabalhador qualquer serviço manifestamente incompatível com a sua categoria e deontologia profissionais;

- e) Exigir do pessoal que trate com correcção os restantes profissionais e, designadamente, daquele investido em funções de direcção e chefia;
- f) Passar certificados de trabalho aos trabalhadores, donde conste a antiguidade, funções ou cargos desempenhados e ou outras referências eventualmente solicitadas pelo interessado;
- g) Facultar a consulta do processo individual ao trabalhador ou ao seu representante indicado por escrito, sempre que estes o solicitem;
- h) Promover o aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, através de adequados serviços de formação, desenvolvendo as suas capacidades profissionais e pessoais;
- i) Tratar os trabalhadores com urbanidade e respeitá-los como seus colaboradores;
- j) Pagar pontualmente aos trabalhadores a retribuição na forma devida;
- I) Cumprir as disposições legais em vigor relativamente ao exercício de cargos em organismos sindicais, comissões de trabalhadores e associações profissionais e não opor obstáculos à prática, nos locais de trabalho, das respectivas actividades, nos termos legais aplicáveis;
- m) Enviar, nos termos da lei e do presente AE, ao Sindicato, em numerário, cheque ou vale de correio, até 10 do mês seguinte a que respeitar, o produto das quotizações acompanhadas dos respectivos mapas devidamente preenchidos;
- n) Decidir sobre qualquer reclamação ou queixa formulada por escrito pelo trabalhador, por si ou por intermédio dos seus representantes sindicais, comunicando-lhe a sua posição por escrito num prazo de 20 dias, considerando-se aquela indeferida se não for dada resposta por escrito no prazo de 90 dias;
- o) Dar conhecimento ao Sindicato dos textos normativos genéricos relativos a relações e condições de trabalho;
- p) Facultar aos trabalhadores os manuais e respectivas actualizações em número considerado suficiente, bem como toda a documentação necessária à sua formação e ao desempenho de cada uma das suas funções e distribuir um exemplar das mesmas à Associação Portuguesa dos Controladores de Tráfego Aéreo;
- q) Tomar as medidas adequadas para evitar a diminuição da aptidão física dos trabalhadores;
- r) Controlar a validade das licenças e qualificações ou quaisquer outros documentos necessários ao desempenho das funções do trabalhador, concedendo-lhe as facilidades necessárias para que as mesmas possam ser tempestivamente renovadas;
- s) Suportar todos os encargos decorrentes da revalidação da licença e manutenção da validade de demais documentação necessária ao normal desempenho das suas funções;
- t) Nomear um CTA operacional para integrar as comissões de inquérito interno constituídas em função de acidente ou incidente que envolva os serviços de tráfego aéreo;
- u) Criar, ou manter em vigor caso já existam, salas de convívio adequadas em condições de higiene e conforto e instalações destinadas ao repouso que possibilitem o descanso nos períodos nocturnos;

- v) Manter as condições de apoio a cafetarias e refeitórios de reconhecida utilidade social em termos equivalentes aos já praticados, sem prejuízo da racionalidade da sua exploração;
- x) Manter as regalias actualmente concedidas à Comissão de Trabalhadores e APCTA.

#### Cláusula 8.ª

#### Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Executar as funções que lhe forem confiadas com zelo e diligência, de harmonia com as suas aptidões, categoria e deontologia profissionais;
- b) Desempenhar com pontualidade e assiduidade o serviço que lhe estiver confiado:
- c) Tratar com urbanidade e lealdade a ANA, E. P., os companheiros de trabalho, os superiores hierárquicos e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a ANA, E. P.;
- d) Cumprir as normas e participar na função de higiene e segurança no trabalho, nomeadamente aceitando a formação que, para o efeito, a empresa coloque à sua disposição;

 e) Participar aos seus superiores hierárquicos os acidentes e ocorrências anormais que tenham surgido durante o servico;

f) Zelar pela boa conservação e utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe foram confiados pela ANA, E. P.;

- g) Cumprir as ordens e directrizes da ANA, E. P., emitidas dentro dos limites dos respectivos poderes de direcção definidos neste acordo e na lei, em tudo o que não se mostrar contrário aos seus direitos e garantias;
- h) Informar a ANA, E. P., dos dados necessários à actualização do seu cadastro individual:
- Frequentar as acções de formação necessárias ao desempenho das funções que lhes correspondem nos termos deste AE, ou para os quais sejam designados, salvo disposição em contrário;

j) Cumprir as disposições deste acordo e as leis de trabalho em vigor;

I) Guardar lealdade à ANA, E. P., nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;

 m) Usar durante o exercício das suas funções da máxima diligência no sentido da protecção das vidas e bens sob a sua responsabilidade;

- n) Manter o nível de desempenho profissional à altura das funções que lhes correspondem nos termos deste AE e das normas dimanadas da direcção-geral de que funcionalmente dependem;
- Manter actualizadas as licenças e demais documentação necessária ao normal desempenho das suas funções;
- p) Cumprir as normas provenientes da direcçãogeral de que funcionalmente dependem e, bem assim, as dimanadas das entidades aeronáuticas competentes e os regulamentos internos em vigor na ANA, E. P., que não contrariem os seus direitos e garantias.

#### Cláusula 9.ª

#### Garantias dos CTAs

## 1 — É proibido à ANA, E. P.:

- a) Opor-se por qualquer forma a que os trabalhadores exerçam os seus direitos, bem como despedilos ou aplicar-lhes sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição dos trabalhadores ou baixar a sua categoria por qualquer forma, directa ou indirecta, salvo se houver acordo do trabalhador, precedendo autorização do Ministério do Emprego e da Segurança Social;
- c) Transferir os trabalhadores para outro local de trabalho, salvo o disposto nas cláusulas 75.<sup>a</sup>, 76.<sup>a</sup> e 97.<sup>a</sup>;
- d) Obrigar os trabalhadores a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por empresas por ela indicadas;
- e) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, cafetarias, economatos e refeitórios, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores:
- f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar nos direitos e regalias decorrentes da antiguidade;
- g) Adoptar conduta intencional de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato;
- h) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- i) Utilizar os trabalhadores em actividades diferentes daquelas a que estão vinculados por força deste acordo e a que correspondem a sua aptidão e categoria profissionais.
- 2 A prática pela ANA, E.P., de qualquer acto em contravenção do disposto no número anterior considera-se ilícita e constitui justa causa de rescisão por parte do trabalhador com as consequências previstas neste acordo e na lei.
- 3 O trabalhador pode sempre, para salvaguardar a sua responsabilidade, requerer que as instruções sejam confirmadas por escrito, quando haja motivo plausível para duvidar da sua autenticidade, ou quando existam fundadas dúvidas quanto à sua legitimidade.
- 4 O trabalhador deverá invocar e fundamentar expressamente os motivos aludidos no número anterior.
- 5 Os pedidos de confirmação por escrito das instruções recebidas não têm efeito suspensivo quanto ao cumprimento das mesmas.

## Cláusula 10.ª

## Direitos dos CTAs

São direitos dos CTAs:

- a) Exercer os privilégios inerentes às licenças e qualificações;
- b) O direito de independência total, individual e colectivo em relação a interferências, pressões,

instruções, normas ou preceitos correctivos e outras ingerências no campo técnico ATS, da parte de entidades ou órgãos alheios à direcção-geral de que são funcionalmente dependentes ou nela integrados mas não competentes, sem prejuízo da competência específica da Direcção-Geral da Aviação Civil;

- c) Em nenhuma circunstância a gravação das comunicações resultantes da prestação de serviço de controlo de tráfego aéreo poderá ser objecto de reprodução de qualquer tipo, ou de escuta, sem aprovação da direcção-geral de que são funcionalmente dependentes, sem prejuízo da competência específica da Direcção-Geral da Aviação Civil:
- d) Direito a, permanecendo fora da escala de serviço durante o período em que decorram inquéritos por incidente ou acidente em que estejam envolvidos:
  - Manter válida a qualificação de que são detentores no órgão em que estejam colocados, podendo, se a empresa o entender necessário, ser para o feito acompanhados por um monitor;
  - ii) Manter integralmente a sua retribuição;
- e) Acompanhar, através de representantes nomeados pela APCTA, desde a fase de elaboração do projecto até à sua entrada em funcionamento, as alterações introduzidas nos meios técnicos e operacionais utilizados nos STA.

## Cláusula 11.ª

## Protecção em caso de terrorismo ou pirataria

- 1 Em caso de alerta de existência de engenho explosivo ou acção armada em instalações da ANA, E. P., nenhum trabalhador poderá ser obrigado a prestar serviço dentro da área de segurança sem prejuízo das suas remunerações enquanto ali se mantiver o estado de alerta, devendo manter-se à disposição da empresa dentro do seu horário de trabalho até ordem em contrário.
- 2 Uma vez ponderada a gravidade da situação, o estado de alerta relativo à existência do engenho explosivo deverá ser reconhecido e divulgado no âmbito do serviço pelo respectivo responsável ou por quem no momento o substituir.
- 3 Qualquer acidente pessoal sofrido pelos trabalhadores da ANA, E. P., na circunstância prevista nesta cláusula será considerado acidente de trabalho.

## Cláusula 12.ª

## Transmissão de exploração

Em caso de transmissão total ou parcial para outra entidade de instalações ou serviços em que exerçam a sua actividade CTAs, a ANA, E. P., garantirá a audição prévia dos sindicatos relativamente aos direitos e interesses dos CTAs envolvidos.

## CAPÍTULO III

## Prestação de trabalho

#### Cláusula 13.ª

## Regulamentação do trabalho

Dentro dos limites decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem, tal como o presente acordo, compete à ANA, E. P., fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho.

## Cláusula 14.ª

#### Despesas com documentação

As despesas com a obtenção ou revalidação de passaportes, vistos, licenças militares, aeronáuticas e outros documentos, bem como os transportes para a sua obtenção, directamente impostas pela prestação de trabalho, designadamente as ocorridas em função de transferência ou deslocações determinadas pela ANA, E. P., são suportadas por esta.

## Cláusula 15.ª

## Definições

Para os efeitos previstos neste AE, considera-se:

- a) Período normal de trabalho diário e semanal — o número de horas de trabalho que o CTA se obriga a prestar por dia ou semana, apurado por média de ciclo do respectivo horário;
- b) Período intercalar de descanso o intervalo entre dois períodos normais de trabalho consecutivos;
- c) Ciclo de horário número de semanas necessárias ao retorno à sequência inicial do horário;
- d) Período de descanso semanal conjunto formado pelo dia de descanso semanal e de descanso complementar;
- e) Sobreposição de serviço o período de trabalho indispensável para que o serviço seja transferido para os CTAs que rendem um turno.

## Cláusula 16.ª

## Tipos de horários

- 1 Considera-se horário por turnos aquele em que existem para o mesmo posto de trabalho dois ou mais horários de trabalho que se sucedem, sem sobreposição que não seja a necessária para assegurar a continuidade do trabalho e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, segundo uma escala pré-estabelecida.
- 2 Consideram-se horários regulares aqueles que são constituídos por cinco dias consecutivos de trabalho, com descanso ao sábado e ao domingo e com início e termo uniformes.
- 3 O período semanal de trabalho dos CTAs será no máximo de trinta e cinco horas.

- 4 No desempenho de funções de instrução os CTAs cumprirão um máximo de vinte e duas horas semanais de aulas.
- 5 O tempo dispendido na revalidação das licenças aeronáuticas, bem como o dispendido em acções de formação, é considerado como de trabalho.
- 6 A mudança de tipo de horário só poderá processar-se após o descanso semanal do CTA.
- 7 Na elaboração dos horários de trabalho, sejam quais forem o seu tipo e estrutura, deverá atender-se às características e exigências funcionais de cada órgão e serviço, nomeadamente às variações diárias e sazonais dos volumes de trabalho de modo que as dotações de pessoal e a composição das equipas se adequem àquelas exigências funcionais e à duração do trabalho semanal estabelecido neste AE.
- 8 Os horários de trabalho serão elaborados, ou alterados, pela ANA, E. P., com audição prévia do SINCTA.

## Cláusula 17.ª

## Da prestação de trabalho

- 1 Aos trabalhadores abrangidos por este AE que trabalhem por turnos, aplicar-se-ão as seguintes disposições especiais sobre duração e prestação de trabalho:
  - a) Em caso algum haverá rendição de turnos entre as 0 e as 7 horas;
  - Entre as 0 e as 24 horas de cada dia nenhum período de trabalho poderá ter mais de oito horas e quinze minutos consecutivos, nem menos de quatro horas;
  - c) O período intercalar de descanso não será inferior a oito horas;
  - d) O período de sobreposição de serviço será de quinze minutos nos seguintes órgãos: CCTA de Lisboa, CCTA de Santa Maria e Torres de Lisboa, do Porto e de Faro;
  - e) Os dias de descanso semanal e complementar serão sempre consecutivos.
- 2 Quando um CTA prestar trabalho extraordinário não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido pelo menos dez horas sobre o termo da prestação do trabalho extraordinário.

## Cláusula 18.ª

## Períodos especiais de descanso

- 1 Os CTAs, quando prestam serviço em regime de turnos, têm direito:
  - a) Aos seguintes intervalos de descanso:
    - Trinta minutos por cada duas horas em posição de controlo convencional, ou por cada hora e meia em posição de controlo radar, no CCTA de Lisboa, no CCTA de Santa Maria e nas Torres de Lisboa, do Porto e de Faro;
    - Trinta minutos por cada três horas em posição de controlo convencional nos restantes órgãos, com excepção das Torres de Porto Santo, de Santa Maria e das Flores;

- b) A um período de repouso de duas horas consecutivas entre as 0 e as 8 horas, sem perda de remuneração nem desconto no tempo de serviço, excepto nos órgãos com um CTA por turno:
- c) A uma hora para refeição sempre que o turno abranja a totalidade do respectivo período de refeição, contando-se para todos os efeitos como tempo de serviço.
- 2 Os períodos de descanso referidos na alínea a) do número anterior são sobreponíveis com os previstos nas alíneas b) e c) do mesmo número, quando coincidentes.

## Cláusula 19.ª

#### Escalas de serviço

- 1 As escalas de serviço serão afixadas em todos os locais de trabalho, com uma antecedência mínima de 20 dias, para o mês seguinte.
- 2 Das escalas de serviço constarão obrigatoriamente:
  - a) Horas de início e termo do trabalho, incluindo nestas os períodos de sobreposição de serviço, quando existam;
  - b) Períodos de descanso semanal.
- 3 Qualquer alteração aos horários afixados só poderá ser feita por necessidade imperiosa de serviço e será divulgada com uma antecedência, em princípio de oito dias, nunca inferior a três dias, sem prejuízo do trabalhador só mudar de turno após o período de descanso semanal.
- 4 A elaboração da escala de serviço procurará distribuir equitativamente pelos trabalhadores em iguais condições de prestação de trabalho, os períodos de serviço diurno e nocturno.
- 5 Aos cônjuges integrados no mesmo serviço e sujeitos ao mesmo tipo de horário serão concedidas, na medida do possível, idênticas condições de prestação de trabalho, relativamente a descanso semanal e outros períodos de descanso.

## Cláusula 20.ª

## Trocas de serviço

- 1 As trocas de serviço serão permitidas quando não originem encargos adicionais para a empresa, designadamente a prestação de trabalho extraordinário, desde que:
  - a) Digam respeito a pessoal com igual nível de habilitação profissional e ou qualificação ou, em caso contrário, tenha sido obtida informação favorável dos respectivos supervisores operacionais;
  - b) Respeitem os intervalos mínimos de descanso entre turnos de serviço;
  - c) Quando abranjam dias de descanso, fique assegurado no âmbito das próprias trocas o gozo do mesmo número de dias de descanso.

2 — Em decorrência das trocas de serviço os trabalhadores poderão eventualmente não perfazer o número de horas de trabalho semanal para que estão escalados e, inversamente, ultrapassar o referido número.

## Cláusula 21.ª

#### Isenção de horário de trabalho

- 1 Só poderá ser atribuída isenção de horário de trabalho aos trabalhadores que manifestem a sua concordância por escrito.
- 2 O acordo dos trabalhadores previsto no número anterior é válido por um ano.
- 3 Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a um subsídio mensal não superior a duas horas extraordinárias por dia.
- 4 A isenção não abrange, em caso algum, os dias de descanso semanal, complementar e feriados.

## Cláusula 22.ª

#### Trabalho extraordinário

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o trabalho excepcional prestado fora do período normal de trabalho:
  - a) Quando a empresa tenha de fazer face a acréscimos de trabalho não previsíveis:
  - b) Quando a empresa esteja na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior;
  - c) Para garantia da segurança da navegação aérea.
- 3 Em regra, cada trabalhador não poderá prestar mais do que:
  - a) Duas horas de trabalho extraordinário por dia, por prolongamento;
  - b) Cento e sessenta horas por ano.
- 4 Os limites fixados no número anterior só poderão ser ultrapassados:
  - a) Quando se verifiquem as circunstâncias previstas na alínea b) do n.º 2 desta cláusula;
  - b) Quando, ocorrendo outros motivos ponderosos devidamente justificados, a empresa tenha obtido autorização prévia do Ministério do Emprego e da Segurança Social.
- 5 Sem prejuízo da segurança operacional inerente ao funcionamento dos serviços da aviação civil, o trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando expressamente o solicite por motivo atendível, nomeadamente relacionado com a situação de trabalhador-estudante.
- 6 Na prestação de trabalho extraordinário, a empresa procurará distribuí-lo equitativamente pelos CTAs em iguais condições de prestação de trabalho.
- 7 É legítima a recusa a prestar trabalho extraordinário por antecipação ou prolongamento se não se verificarem as condições previstas no n.º 2.

## Cláusula 23.ª

#### Trabalho nocturno

Considera-se trabalho nocturno aquele que é prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

## Cláusula 24.ª

## Regime de disponibilidade

- 1 O regime de disponibilidade visa maximizar o aproveitamento dos recursos humanos nos órgãos de controlo de tráfego aéreo, evitando o recurso ao trabalho extraordinário, e destina-se a cobrir faltas verificadas nos turnos de serviço, quando impliquem substituição e delas não seja dado conhecimento à empresa com, pelo menos, setenta e duas horas de antecedência.
- 2 Será considerada válida a comunicação feita ao supervisor ou chefe de sala em período de encerramento dos serviços administrativos competentes.
- 3 Os CTAs em regime de disponibilidade constam de escala diária própria.
- 4 O regime de disponibilidade não abrange o dia de descanso semanal ou complementar.
- 5 O CTA em regime de disponibilidade deverá estar contactável nos sessenta minutos iniciais do turno que aquele regime cobre e, caso seja convocado, deverá comparecer no órgão respectivo no prazo de uma hora.
- 6 A primeira e segunda falta, no mesmo mês, à convocação para prestação de trabalho de um CTA em regime de disponibilidade determina a perda, respectivamente, de 10 765\$ ou de 21 530\$.
- 7 Não se aplica o disposto no número anterior nas seguintes situações:
  - a) Doença comprovada por médico da empresa ou por esta indicado;
  - b) Internamento em estabelecimento hospitalar;
  - c) Nascimento de filho;
  - d) Falecimento de familiar previsto nas alíneas b) e c) do n.º 2 da cláusula 41.ª
- 8 Ao CTA que, em escala de serviço, faltando, obrigue à convocação de outro CTA em disponibilidade, aplica-se o disposto nos n. os 6 e 7.
- 9 As duas primeiras prestações de trabalho verificadas no mesmo mês a coberto do regime de disponibilidade não conferem direito a qualquer remuneração suplementar.
- 10 Será havido como extraordinário o trabalho prestado a partir da terceira convocação, inclusive, no mesmo mês, ao abrigo do regime de disponibilidade.
- 11 Os supervisores poderão ser convocados pela respectiva chefia para reuniões ou *briefings*, até ao limite de duas prestações mensais de quatro horas cada uma, no máximo, a coberto do regime de disponibilidade, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

- 12 As faltas dadas pelos dirigentes sindicais ao abrigo do respectivo crédito de horas não fazem funcionar o regime de disponibilidade.
- 13 O regime previsto nesta cláusula aplica-se em todos os órgãos ATS.

#### Cláusula 25.ª

#### Descanso semanal

- 1 Todos os trabalhadores terão direito a um dia de descanso semanal, antecedido imediatamente de um dia de descanso complementar.
- 2 Para os CTAs que trabalham em horário regular, o dia de descanso semanal e o dia de descanso complementar serão o domingo e o sábado, respectivamente.
- 3 O dia de descanso semanal terá sempre lugar num período de sete dias consecutivos.
- 4 Para os trabalhadores abrangidos por horários de turnos, o período de descanso semanal terá de abranger um sábado e um domingo consecutivos pelo menos por cada ciclo de horário.
- 5 Os dias de descanso previstos nesta cláusula não prejudicam o período intercalar de descanso definido na alínea b) da cláusula 15.ª
- 6 O trabalho prestado nos dias de descanso semanal dá direito a um dia completo de descanso, a gozar num dos três dias úteis imediatos ao da prestação, sem prejuízo da retribuição especial prevista neste AE.
- 7 Quando, por impossibilidade decorrente do serviço, o dia de descanso referido no número anterior não puder ser gozado neste prazo, sê-lo-á noutro, por acordo entre o trabalhador e a empresa, obrigatoriamente no prazo máximo de 60 dias.
- 8 O trabalhador tem direito a acumular o gozo dos dias compensatórios ocorridos, no prazo de 60 dias a contar do dia que deu origem à primeira folga compensatória.

### Cláusula 26.ª

## Intervalos de descanso

- 1 O período normal de trabalho deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora, nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 2 Para os trabalhadores em regime de turnos, o intervalo previsto no número anterior será de meia hora, ou de uma hora no caso do turno ter uma duração superior a sete horas, contando para todos os efeitos como tempo de trabalho, sem que tal implique qualquer alteração nas horas de entrada e saída ao serviço, de acordo com os períodos normais de trabalho em vigor ou a estabelecer.

- 3 No caso de os turnos serem compostos por um só elemento, os períodos referidos no número anterior são utilizados sem prejuízo do funcionamento do serviço.
- 4 O disposto nesta cláusula não prejudica os períodos especiais de descanso previstos na cláusula 18.ª

## Cláusula 27.ª

#### Horas de refeição

1 — São considerados períodos de refeição os compreendidos entre:

Almoço — 12-15 horas; Jantar — 18-21 horas;

2 — No período de trabalho entre as 0 e as 8 horas os CTAs terão direito a uma hora de refeição sem perda de remuneração nem desconto no tempo de serviço a qual, não sendo sobreponível com o período estipulado na alínea b) do n.º 1 da cláusula 18.ª, é-o, contudo, com os períodos previstos na alínea a) do mesmo número e cláusula.

## Cláusula 28.ª

#### **Feriados**

1 — Na ANA, E. P., observar-se-ão os seguintes feriados:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

24 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Feriado municipal da localidade onde a ANA, E. P., exerce a actividade.

- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3 Os trabalhadores em serviço nas Regiões Autónomas têm ainda direito aos feriados regionais decretados pelos respectivos Governos Autónomos.

## Cláusula 29.ª

## Trabalho em feriados

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o trabalho prestado em dia feriado por CTAs confere direito à remuneração por trabalho nocturno estipulada na cláusula 55.<sup>a</sup>, se for caso disso, bem como ao pagamento suplementar prescrito nas cláusulas 57.<sup>a</sup> e 58.<sup>a</sup>

- 2 O trabalho normal prestado em feriados por CTAs pode não conferir direito aos pagamentos previstos no número anterior, tendo o trabalhador, nesse caso, direito a um dia de descanso por cada feriado trabalhado naquelas condições, independentemente do período de tempo trabalhado, o qual será gozado no prazo limite de um ano, em data a marcar de comum acordo.
- 3 Decorrido o prazo referido no número anterior sem se verificar o acordo, o dia de descanso será junto a um período de férias do ano seguinte, à escolha do CTA.
- 4 Os dias de descanso referidos nos números anteriores não prejudicam o direito a férias, folgas e períodos de descanso semanal.
- 5 Ao trabalho prestado em feriado por CTAs nas condições previstas no n.º 5 da cláusula 24.ª aplica-se o disposto nos números anteriores.
- 6 O disposto nos n<sup>os</sup> 2 a 5 anteriores aplica-se apenas aos CTAs que optem por esse tratamento, avisando para o efeito, por escrito, a empresa até 15 de Dezembro do ano anterior.
- 7 A opção referida no número anterior aplica-se a todos os feriados trabalhados, em sequência normal de trabalho, no ano seguinte e prejudica o disposto no n.º 1 desta cláusula.
- 8 O trabalho prestado em feriado por um CTA que tenha tomado a opção prevista no n.º 6 confere direito ao pagamento suplementar previsto nas cláusulas 57.ª e 58.ª, se for efectuado em trabalho extraordinário.
- 9 Nos órgãos onde existam horários com início às 22 horas, os feriados, para todos os efeitos previstos neste AE, consideram-se com início às 22 horas do dia anterior e termo às 22 horas do dia feriado.

## Cláusula 30.ª

## Direito a férias

- 1 Os CTAs têm direito, em cada ano civil, aos seguintes períodos de férias, de acordo com o seu regime de trabalho no ano em que as férias são gozadas:
  - a) Caso trabalhem em horário regular, 22 dias úteis contados de segunda-feira a sexta-feira;
  - b) Caso trabalhem em horário de turnos, 30 dias seguidos;
  - c) Em qualquer dos casos, os feriados intercorrentes não contam como dias de férias.
- 2 Durante esse período a retribuição não poderá ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem ao serviço.
- 3 Os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio de férias de valor igual ao da sua retribuição mensal.

- 4 A retribuição e o subsídio de férias serão pagos de uma só vez no mês anterior ao início daquelas ou, na situação prevista no n.º 2 da cláusula 34.ª, no mês anterior ao período referido na alínea a) daquele número.
- 5 Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 4 da cláusula 35.ª, o trabalhador que, por acordo e a solicitação da empresa, gozar férias entre 31 de Outubro e 1 de Maio terá ainda direito a um subsídio de férias complementar equivalente à remuneração base mensal, calculada proporcionalmente às férias gozadas naquele período.
- 6 O disposto no número anterior só se aplica a períodos de férias iguais ou superiores a 10 dias úteis ou 15 seguidos, conforme se aplique a alínea a) ou b) do n.º 1 desta cláusula.

#### Cláusula 31.ª

#### Vencimento do direito a férias

- 1 O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 44.ª
- 2 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no n.º 3.
- 3 No ano de admissão os trabalhadores gozarão um período de férias proporcional aos meses de trabalho que deverão completar até 31 de Dezembro, considerando-se como completo o mês em que se verifica a admissão.
- 4 Cessando o contrato de trabalho, o CTA tem direito à retribuição e subsídio de férias correspondentes ao período de férias vencido, se ainda as não tiver gozado, tendo ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano de cessação de contrato e a um subsídio de férias correspondente, também proporcional.
- 5 O período de férias não gozadas por motivo de cessação do contrato conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

## Cláusula 32.ª

#### Indisponibilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por retribuição ou qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento.

## Cláusula 33.ª

## Fixação e acumulação de férias

1 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

- 2 Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra estabelecida causar grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo.
  - 3 Terão direito a acumular férias de dois anos:
    - a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
    - b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quando pretendam gozá-las em outras ilhas ou no continente;
    - c) Os trabalhadores que pretendam gozar férias com familiares emigrados no estrangeiro.
- 4 Os trabalhadores que, no âmbito da sua actividade em associações sindicais ou comissões de trabalhadores, não possam gozar a totalidade das suas férias no decurso do ano civil em que se vencem, poderão fazê-lo no primeiro trimestre do ano civil imediato até metade daquele período.
- 5 Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a ANA e desde que a acumulação se verifique no 1.º trimestre do ano.

## Cláusula 34.ª

## Férias seguidas e interpoladas

- 1 As férias devem ser gozadas seguidamente.
- 2 Todavia, a ANA e o CTA podem acordar no gozo interpolado das férias, devendo, nesse caso, observar-se o seguinte:
  - a) Terá de ser gozado seguidamente o período de, pelo menos, 10 dias úteis ou 15 dias seguidos, conforme se aplique a alínea a) ou a alínea b) do n.º 1 da cláusula 30.ª
  - b) A outra parte poderá ser gozada, no máximo, em dois períodos parcelares, desde que acordados entre a ANA, E. P., e o trabalhador.
- 3 Os períodos de férias terão início num dia útil da semana ou, para os CTAs em regime de turnos, imediatamente após o período de descanso semanal.

## Cláusula 35.ª

## Escolha da época de férias

- 1 A época de férias será escolhida de comum acordo entre a ANA, E. P., e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo a ANA, E. P., fixará a época de férias.
- 3 Para os CTAs que trabalham por turnos será elaborada uma escala rotativa de acordo com o disposto na cláusula seguinte.

- 4 A nenhum trabalhador poderá ser imposto o gozo de férias fora do período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 5 Os trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar, desde que prestem serviço na ANA, E. P., terão direito a gozar férias simultaneamente, sem prejuízo da escala rotativa mencionada no n.º 3 desta cláusula.
- 6 Para efeitos do número anterior considera-se agregado familiar o cônjuge, filhos ou qualquer outra pessoa que com ele viva em regime de economia comum.

#### Cláusula 36.ª

#### Processamento da marcação de férias

1 — Para os CTAs que laborem em regime de turnos e a fim de se conseguir uma rotação justa na marcação de férias por todos os trabalhadores, os diversos meses do ano serão valorados como segue e nos termos do n.º 3 desta cláusula:

	1.º quinzena Por dia	2.* quinzena — Por dia
	7 07 4.12	
Julho e Agosto	12	12
Setembro	12	8
Maio e Outubro	4	4
Junho	6	8
Dezembro	2	12
Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e		1
Novembro	11	1
Semana com início no domingo de Páscoa e semana anterior		8

- 2 Na marcação das férias dos trabalhadores ter--se-ão em conta as seguintes normas:
  - a) A marcação das férias será feita nos moldes deste AE, correspondendo a cada escolha a pontuação da tabela anterior;
  - b) A acumulação dos pontos do ano anterior determinará por unidade funcional e respectivas subdivisões internas a ordenação dos CTAs com direito preferencial à escolha das férias, por ordem crescente de pontuação. Em caso de igualdade terá direito à escolha o de menor pontuação no ano anterior;
  - c) Os trabalhadores que ingressarem na ANA, E. P., adquirirão no ano seguinte ao da admissão uma pontuação inicial igual à do trabalhador que tiver pontuação mais alta;
  - d) Ao passar de uma secção ou serviço para outro, cada trabalhador manterá a pontuação adquirida e será colocado na nova escala de pessoal logo a seguir ao CTA que tenha pontuação imediatamente anterior;
  - e) Aos trabalhadores que venham a gozar um período de férias de menor duração pelo exercício do direito de opção previsto no n.º 1 da cláusula 44.ª, será aplicada a pontuação correspondente à quinzena em que se verificou a falta;
  - f) Anualmente e antes de 1 de Outubro, a ANA, E. P., publicará a lista de pontuação e de ordem de direito de preferência de todos os tra-

- balhadores em relação a esse ano. As escolhas deverão ser completadas até ao dia 1 de Novembro:
- g) Até 30 de Novembro será publicado um mapa provisório com a distribuição das férias de cada trabalhador, de acordo com os pedidos dos mesmos, atento o direito de preferência referido na alínea f);
- h) Os pedidos de alteração ao mapa provisório apresentados pelos trabalhadores devem ser feitos até 15 de Dezembro;
- O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até 15 de Janeiro de cada ano.
- 3 Em caso de alteração do período de férias originalmente marcado, a pontuação utilizada para o ano seguinte será sempre a mais alta que resultar da aplicação, ou àquele período, ou ao período de férias efectivamente gozado.

#### Cláusula 37.ª

## Alteração da época de férias

- 1 As alterações de períodos de férias já estabelecidos ou a interrupção dos já iniciados só serão permitidas por comum acordo entre a ANA, E. P., e o CTA e de acordo com o estabelecido nos números seguintes, sem prejuízo dos outros trabalhadores.
- 2 A alteração ou interrupção do período de férias por motivo de interesse da ANA, E. P., constitui esta na obrigação de indemnizar o trabalhador pelos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 3 Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável ou desde que o requeira com 30 dias de antecedência, salvo casos devidamente comprovados, em que este prazo poderá ser inferior.

## Cláusula 38.ª

#### Interrupção por doença

- 1 Se à data fixada para início das férias o trabalhador se encontrar doente, estas serão adiadas, sendo fixada nova data por comum acordo.
- 2 No caso de interrupção de férias por doença comprovada nos termos legais, considerar-se-ão como não gozados os dias de período de férias coincidentes com o período de doença, sem prejuízo do respectivo gozo, em altura acordada por ambas as partes ou, na falta de acordo, logo após a alta.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador fica obrigado a dar conhecimento à ANA, E. P., da data do início da doença e do termo da mesma.
- 4 No caso do n.º 2, os dias de férias por gozar que excedam o número de dias contados entre o reiní-

cio das férias e o termo do ano civil em que este se verifique, serão gozados no 1.º trimestre no ano civil subsequente.

5 — Se a situação que determina a interrupção de férias se prolongar para além do primeiro trimestre do ano civil subsequente, observar-se-á o disposto na parte final do n.º 2 desta cláusula.

#### Cláusula 39.ª

## Violação do direito a férias

Em caso de a ANA, E. P., obstar ao gozo de férias nos termos previstos no presente AE o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente e o triplo do respectivo subsídio.

## Cláusula 40.ª

#### Falta — Definição

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos de trabalho diário em falta.
- 3 No regime de turnos a ausência ao período completo de trabalho considera-se falta.
- 4 As ausências às acções de formação determinadas pela ANA, E. P., são consideradas faltas nos termos constantes desta cláusula.

## Cláusula 41.ª

#### Tipos de falta

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
  - 2 São consideradas faltas justificadas:
    - a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
    - b) As motivadas por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, parentes ou afins do 1.º grau da linha recta (pais, sogros, filhos, adoptantes, adoptados, padrasto, madrasta, enteados, genros e noras), até cinco dias consecutivos;
    - c) As motivadas por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou do 2.º ou 3.º grau da linha colateral (avós, bisavós, netos, bisnetos, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos) ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, até dois dias consecutivos:

- d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais, na APCTA ou em instituições de segurança social e na qualidade de delegado sindical ou membro da Comissão de Trabalhadores:
- e) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- f) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomedamente doença, acidente que não seja de serviço ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membro do seu agregado familiar;
- g) A de um dia motivado pelo nascimento de um filho:
- h) As que decorram da aplicação do regime jurídico de protecção da maternidade e paternidade:
- i) As que prévia ou posteriormente forem autorizadas pela empresa.
- 3 Se no dia do conhecimento dos eventos previstos nas alíneas b), c) e g) do número anterior o trabalhador estiver ao serviço, esse dia não conta para o cômputo do número de dias que o trabalhador tiver direito a faltar.
- 4 A empresa pode exigir aos trabalhadores prova dos factos invocados para a justificação das faltas previstas no número anterior, logo que delas tenha conhecimento.
- 5 São consideradas injustificadas todas as faltas não referidas no n.º 2 desta cláusula e ainda quando houver incumprimento do previsto no n.º 4, devendo a empresa comunicar o mais rapidamente possível tal qualificação ao trabalhador.
- 6 A empresa reserva-se o direito de verificar as situações de ausência, independentemente dos títulos justificativos, através dos procedimentos para o efeito julgados mais adequados.

## Cláusula 42.ª

## Comunicação das faltas

- 1 Os factos determinantes da falta, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicados à ANA com antecedência mínima de três dias.
- 2 Quando os factos determinantes da falta não sejam previsíveis, serão obrigatoriamente comunicados à ANA nos três dias seguintes.
- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores poderá levar à injustificação das faltas.
- 4 Às faltas referidas no n.º 3 da cláusula anterior não se aplica o disposto nos números anteriores.

### Cláusula 43.ª

#### Efeitos das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, nomeadamente da retribuição, salvo o disposto no n.º 2.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
  - a) Dadas nos casos previstos na alínea d) do n.º 2 da cláusula 41.ª, caso excedam o crédito de horas que lhes é reconhecido nos termos da lei e deste acordo;
  - b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao respectivo subsídio da segurança social, nos termos do disposto na cláusula 79.ª
- 3 Nos casos previstos na primeira parte da alínea f) do n.º 2 da cláusula 41.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplicase o regime de suspensão de prestação de trabalho por impedimento prolongado.

#### Cláusula 44.ª

## Consequências das faltas injustificadas

- 1 A ANA, E. P., tem o direito de descontar na retribuição do trabalhador a importância correspondente aos dias de faltas injustificadas, ou diminuir de igual número de dias o período de férias imediato, se o trabalhador expressamente assim o preferir, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito e sem prejuízo do pagamento por inteiro do subsídio de férias.
- 2 O trabalhador também poderá tomar a mesma opção nos termos da parte final do número anterior, nos casos previstos no n.º 2 da cláusula anterior.
- 3 O disposto no n.º 1 aplica-se aos dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores aos dias de falta injustificada.
- 4 As faltas injustificadas, quando ultrapassem o limite anual de três, serão descontadas na antiguidade do trabalhador.
- 5 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que faltar injustificadamente 5 dias seguidos ou 10 interpolados por ano ou com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

## Cláusula 45.ª

## Dispensas

1 — Desde que o deferimento da dispensa não prejudique o normal funcionamento do serviço e não acarrete trabalho extraordinário, os CTAs serão dispensados durante um período de trabalho por mês, para tratar de assuntos da sua vida particular de que não possam ocupar-se fora do tempo de trabalho, sem perda de retribuição, da antiguidade, de dias de férias ou de qualquer outro direito.

2 — Os pedidos de dispensa deverão ser formulados com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo caso de impossibilidade fundamentada, hipótese em que a dispensa poderá ser concedida com menor antecedência.

## Cláusula 46.ª

## Suspensão do contrato de trabalho

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre segurança social.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para efeito de antiguidade, mantendo o trabalhador direito ao lugar com a categoria e as regalias de que era titular.
- 3 O disposto no n.º 1 começará a observar-se, mesmo antes de expirar o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou que se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4 O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

## Cláusula 47.ª

## Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

- 1 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito de férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 2 No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, como se estivesse ininterruptamente ao serviço.
- 3 Os dias de férias que excedem o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento e o termo do ano civil em que esta se verifique, serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

## Cláusula 48.ª

## Regresso do trabalhador

1 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se na empresa para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

2 — Para os efeitos do número anterior, a empresa poderá exigir ao trabalhador, quando este se apresentar para retomar o serviço, prova da data em que ocorreu o termo do impedimento.

#### Cláusula 49.ª

## Justa causa de rescisão durante a suspensão

A suspensão não prejudica o direito de, durante ela, qualquer das partes rescindir o contrato, ocorrendo justa causa.

#### Cláusula 50.ª

#### Licença sem retribuição

- 1 A empresa pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição até um ano, renovável mediante acordo.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade na empresa.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 4 O acordo para a concessão de licença a que se refere a presente cláusula assumirá sempre a forma escrita.
- 5 O trabalhador beneficiário de licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.

## Cláusula 51.ª

## Direito a férias e subsídio de Natal

- 1 No ano da cessação da licença sem retribuição, o trabalhador só terá direito a um período de férias proporcional ao tempo de serviço que presumivelmente deva prestar até ao final do ano civil em que tal facto ocorrer.
- 2 O critério seguido no número anterior é aplicável para cômputo do valor do subsídio de Natal previsto na cláusula 61.<sup>a</sup>

## CAPÍTULO IV

## Retribuição

## Cláusula 52.<sup>a</sup>

## Retribuição — Definição

- 1 Considera-se retribuição a contrapartida a que o trabalhador tem direito, nos termos do presente AE, pela prestação do seu trabalho.
- 2 A retribuição compreende a remuneração base mensal e todas as outras prestações regulares ou periódicas feitas directa ou indirectamente em dinheiro ou espécie.

- 3 -- Para efeitos deste acordo entende-se por:
  - a) Remuneração mensal mínima, a prevista no anexo I para cada nível salarial;
  - b) Remuneração base mensal, é a remuneração mensal mínima acrescida da remuneração operacional a que o trabalhador tenha direito.
- 4 Todos os CTAs ao serviço da ANA, E. P., deverão auferior remunerações líquidas idênticas quando no desempenho efectivo das mesmas funções, quer sejam ou não agentes do Estado.
- 5 A remuneração mensal mínima constante do anexo I cobre a prestação de trabalho em regime de turnos.
- 6 As remunerações suplementares por trabalho extraordinário ou prestado em dia de descanso semanal ou complementar previstas nas cláusulas 56.ª e 57.ª só são devidas a partir da 36.ª hora, inclusive, de prestação em período semanal de trabalho, apurado em média de ciclo de horário.

## Cláusula 53.ª

#### Pagamento da retribuição

- 1 A retribuição será sempre paga por inteiro no decurso do mês a que respeita, por numerário, por cheque ou transferência bancária.
- 2 A remuneração do trabalho extraordinário, nocturno ou em condições especiais será processada no prazo máximo de dois meses subsequentes àquele em que ocorram.

## Cláusula 54.ª

## Cálculo do valor hora

O valor da remuneração horária é calculado pela seguinte fórmula:

$$RH = \frac{RM \times 12}{52 \times N}$$

em que RM é o valor da remuneração mensal mínima e N é o período normal de trabalho semanal.

## Cláusula 55.ª

## Remuneração do trabalho nocturno

O trabalho nocturno previsto na cláusula 23.ª efectuado no âmbito deste AE será pago do seguinte modo:

- a) Quando prestado em trabalho normal, o seu pagamento está coberto pela remuneração mínima mensal;
- b) Quando prestado em dia feriado ou em trabalho extraordinário, é pago com o acréscimo de 50% em relação à remuneração a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

## Cláusula 56.ª

## Remuneração por trabalho extraordinário

A primeira hora de trabalho extraordinário será remunerada com um aumento correspondente a 25 % do valor hora da remuneração mensal mínima e as horas subsequentes com um aumento correspondente a 50 %.

## Cláusula 57.ª

# Remuneração por trabalho prestado em dia de descanso semanal, complementar ou feriado

O trabalho prestado no período de descanso semanal, complementar ou feriado será retribuído nos termos seguintes:

- a) A primeira hora será acrescida de 100% sobre o valor hora da remuneração mensal mínima;
- b) A segunda hora e seguintes serão acrescidas de 125% sobre o valor hora da remuneração mensal mínima.

#### Cláusula 58.ª

# Remuneração do trabalho prestado em dia de descanso semanal ou complementar que coincida com feriado

Nos casos em que o trabalho prestado em dia de descanso semanal ou complementar coincida com feriado, será pago pelo critério estabelecido na cláusula anterior, mas o total de horas será calculado em dobro.

## Cláusula 59.ª

## Remuneração operacional

- 1 A remuneração operacional prevista nesta cláusula para os CTAs destina-se a compensar, proporcionalmente ao órgão em que aqueles prestam serviço, a responsabilidade e o desgaste devidos aos diferentes tráfegos assistidos e resulta simultaneamente dos seguintes factores:
  - a) Risco de incidente ou acidente e responsabilidade instantânea;
  - b) A qualificação de que o CTA é detentor.
- 2 Para cálculo da remuneração operacional devida a cada CTA, é considerada uma tabela de pontuação constituída de acordo com o disposto na cláusula 64.ª
- 3 O valor remuneratório de cada ponto da tabela prevista no número anterior é de 0,56% do valor atribuído ao nível 7 da tabela salarial.
- 4 Os CTAs transferidos de órgão por iniciativa da empresa mantêm o direito à remuneração operacional que usufruíam no órgão de origem enquanto a qualificação for válida.
- 5 Os CTAs colocados noutro órgão por interesse próprio perdem o direito à remuneração operacional que usufruíam no órgão de origem a partir da data de colocação.
- 6 Os CTAs transferidos de órgão ao abrigo da cláusula 76.ª mantêm o direito à remuneração opera-

cional que usufruíam no órgão de origem durante os períodos mínimos fixados no órgão de destino para a obtenção da respectiva qualificação.

## Cláusula 60.ª

#### Subsídio de insularidade

- 1 O subsídio previsto nesta cláusula é atribuído aos CTAs em serviço nas Regiões Autónomas, no valor igual a 9366\$ mensais, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Os trabalhadores que em 31 de Dezembro de 1980 recebiam um subsídio de residência de montante superior ao referido no número anterior mantê-lo-ão a título permanente com o valor existente naquela data.

## Cláusula 61.ª

#### Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores têm direito, anualmente, a um subsídio de Natal.
- 2 O subsídio referido no número anterior é de montante igual à remuneração base mensal acrescida das diuturnidades a que eventualmente tenham direito.
- 3 No ano da admissão e da cessação do contrato de trabalho, o subsídio de Natal será calculado na proporção do tempo de trabalho prestado.
- 4 O subsídio de Natal será pago juntamente com a retribuição referente ao mês de Novembro, salvo no caso de cessação do contrato em que o pagamento terá lugar na data da cessação.
- 5 No caso de falecimento do trabalhador, o subsídio de Natal será abonado por inteiro com base na remuneração base mensal que tiver na data do falecimento.

#### Cláusula 62.ª

## Refeições e subsídio de refeição

- 1 A ANA, E. P., manterá em funcionamento sem deterioração da respectiva qualidade e sem carácter lucrativo serviços de refeitório em que será fornecida uma refeição a todos os trabalhadores ao serviço, por valor nunca superior ao fixado no n.º 4 desta cláusula.
- 2 A refeição será constituída por sopa, um prato de peixe ou carne ou dieta, uma salada, uma sobremesa e uma bebida.
- 3 Os refeitórios poderão ser geridos por cooperativas ou outra forma de associação dos trabalhadores interessados, sendo o seu fornecimento e qualidade dos produtos e das refeições controlados pela empresa e pelos órgãos que os estatutos daquela prevejam.
- 4 A ANA, E. P., fornecerá aos trabalhadores um subsídio diário de refeição durante 20 dias em cada mês, de montante igual a 0,346% ou 0,425% do ní-

- vel 7 da tabela salarial, conforme haja ou não refeitório da empresa no local de trabalho, nos termos do regulamento em vigor.
- 5 Os trabalhadores cujo turno abarca dois períodos de refeição terão direito, nesse período, apenas ao subsídio correspondente a um período de refeição.
- 6 É atribuído um subsídio de refeição complementar por cada dia de trabalho prestado em folga, descanso semanal, complementar ou feriado, de valor idêntico ao fixado no n.º 4, desde que o mesmo tenha a duração igual ou superior a sessenta minutos e abranja, ainda que parcialmente, o período da hora habitual de refeição.
- 7 O disposto no número anterior não é aplicável a trabalho normal efectuado em feriado.
- 8 Haverá igualmente lugar à atribuição de um subsídio de refeição por cada dia ou turno em que seja prestado trabalho extraordinário por antecipação ou prolongamento do seu horário normal de trabalho, desde que essa antecipação ou prolongamento seja igual ou superior a sessenta minutos contados desde o termo do referido horário e abranja, ainda que parcialmente, os períodos referidos na cláusula 27.ª

#### Cláusula 63.<sup>a</sup>

#### Diuturnidades

Todos os CTAs ao serviço da ANA, E. P., têm direito a uma diuturnidade no valor de 1,69% do nível 7 da tabela salarial, por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades.

## Cláusula 64.ª

## Cálculo da remuneração operacional

1 — A remuneração operacional prevista na cláusula 59.ª é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

P = R + Q

representando:

- P a pontuação final atribuída a cada CTA;
- R a responsabilidade instantânea e o risco de incidente ou acidente num dado órgão ATC;
- Q a qualificação de que o CTA é detentor, nos termos da cláusula 91.<sup>a</sup>
- 2 A responsabilidade instantânea e o risco de incidente ou acidente (R) nos vários órgãos ATC correspondem às pontuações constantes do anexo III a este AE.
- 3 A pontuação atribuída à qualificação (Q) de cada CTA é a seguinte:

  □ Portos

Controlo de aeródromo (AD)	34
Controlo de aproximação (APP)	54
Controlo regional (REG)	
Controlo radar (APP ou REG)	

4 — As pontuações atribuídas ao factor Q produzem efeitos a partir da data do averbamento da qualificação na licença individual.

5 — As pontuações referidas no n.º 2 serão anualmente revistas, atenta a eventual alteração do volume e ou da complexidade do tráfego assistido por cada órgão ATS.

## CAPÍTULO V

## Trabalho fora do local habitual

#### Cláusula 65.ª

#### Local habitual de trabalho

- 1 Sem prejuízo do disposto no n.º 2, considera-se local habitual de trabalho não apenas aquele em que este é materialmente executado, mas toda a zona de exploração a ele ligada por necessidade de serviço, entendendo-se que cada localidade integra uma zona de exploração.
- 2 Para efeitos do exercício e fruição por parte dos membros das organizações representativas dos trabalhadores, dos direitos que lhes são reconhecidos pela lei e ou pelo presente AE, considera-se local habitual de trabalho aquele em que o trabalhador exerce, por norma, as suas funções.

## Cláusula 66.ª

#### Natureza das deslocações

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual de trabalho.
- 2 As deslocações em serviço classificam-se em deslocações de curta e longa duração e deslocações ao estrangeiro.
- 3 Consideram-se deslocações de curta duração as que permitem aos trabalhadores regressarem no próprio dia ao local habitual de trabalho.
- 4 Presume-se que permitem o regresso, nos termos referidos no número anterior, as deslocações que consistem num percurso de raio igual ou inferior a 100 km.
- 5 Consideram-se de longa duração as deslocações que consistem em percurso superior a 100 km, desde que se não verifique o regresso no próprio dia, ou ainda aquelas em que, embora inferiores, o regresso do trabalhador se mostrar impossível no próprio dia ou comprovadamente desaconselhável, atendendo ao transporte e demais condições das mesmas.
- 6 A deslocação só poderá ter início após o período de descanso semanal, salvo acordo do trabalhador.
- 7 Todos os transportes em serviço são por conta da ANA, E. P.

#### Cláusula 67.ª

## Transportes em deslocações

- 1 A ANA, E. P., definirá o meio de transporte, podendo acordar com o trabalhador a utilização de viatura própria.
- 2 Quando o trabalhador utilizar os transportes públicos, a empresa pagará todas as despesas, incluindo as realizadas no local da deslocação desde que comprovadamente relacionadas com o objectivo desta.
- 3 As despesas de transporte serão suportadas nas condições seguintes:
  - a) Nas viagens de avião, será utilizada a classe turística:
  - b) Nas viagens por comboio ou via marítima, será utilizada a 1.ª classe.
- 4 A pedido do trabalhador ser-lhe-ão adiantadas como abono as importâncias relativas às despesas previstas nesta cláusula.
- 5 Compete à empresa proceder directamente à reserva e aquisição das passagens.
- 6 O tempo de transporte em deslocação não confere direito a qualquer tipo de remuneração.

## Cláusula 68.ª

#### Deslocações de curta duração

- 1 O trabalhador em regime de deslocação de curta duração tem direito ao pagamento de despesas de alimentação se ficar impossibilitado de as tomar nas condições em que normalmente o faz, no valor do subsídio respectivo acrescido de 100% por refeição.
- 2 Para efeitos do número anterior receberá o pagamento pelas seguintes refeições:
  - a) Almoço, se partir antes das 13 horas e 30 minutos ou chegar depois das 13 horas e 30 minutos;
  - b) Jantar, se partir antes das 20 horas ou chegar depois das 20 horas.

#### Cláusula 69.ª

## Deslocações de longa duração

- 1 Os trabalhadores em regime de deslocação de longa duração têm direito ao pagamento de despesas com:
  - a) O alojamento em condições de comodidade e conforto:
  - b) Lavagem de roupa, quando a deslocação tiver duração superior a cinco dias consecutivos mediante comprovação das despesas efectuadas.
- 2 Independentemente das alíneas do número anterior, têm ainda direito ao pagamento de uma ajuda de custo diária nos termos do regulamento em vigor.

- 3 Nos casos em que, por qualquer motivo de força maior devidamente comprovado, o trabalhador deva permanecer no local de partida onde se encontre deslocado por período superior a seis horas, terá direito a uma ajuda de custo correspondente a meio dia ou a um dia inteiro de trabalho, conforme tenha de permanecer, respectivamente, até doze horas ou um período superior a este.
- 4 Os trabalhadores sujeitos a deslocações de longa duração, sendo esta igual ou superior a 30 dias, terão direito a pagamento de uma viagem ao local da sua residência habitual com o objectivo de gozarem um período de descanso semanal, desde que não tenham sido acompanhados pela sua família.
- 5 Sempre que durante as deslocações de longa duração ocorra o dia de Natal os trabalhadores deslocados têm direito ao pagamento das passagens para passarem aquele dia no local habitual.
- 6 Se, por vontade do trabalhador ou por necessidade de serviço, não houver possibilidade de deslocar o trabalhador conforme o referido no número anterior, a empresa obriga-se a fornecer passagem de ida e volta para o cônjuge, desde que tal não implique aumento de encargos ou quaisquer responsabilidades para a empresa.
- 7 A pedido do trabalhador, ser-lhe-ão adiantadas como abonos as importâncias relativas às despesas previstas nesta cláusula, bem como ao quantitativo previsível da ajuda de custo.
- 8 Compete à empresa proceder directamente à reserva do respectivo alojamento.
- 9 Sempre que o trabalhador deslocado o desejar, poderá requerer à empresa que a retribuição ou parte dela seja paga no local habitual de trabalho e à pessoa por ele designada por escrito.
- 10 Será concedido aos trabalhadores deslocados por um período superior a sete dias, um período de descanso de um dia no termo da deslocação, a gozar nos três dias úteis imediatos ou noutra data por acordo entre o trabalhador e a empresa.

## Cláusula 70.ª

## Deslocações ao estrangeiro

- 1 Os trabalhadores em regime de deslocação ao estrangeiro, poderão optar por um regime de uma ajuda de custo diária de valor igual ao máximo legalmente estabelecido para os funcionários de Estado, ou pelo regime referido na cláusula anterior, acrescido de uma ajuda de custo diária de 50% do valor fixado na primeira parte deste número.
- 2 Na primeira hipótese referida no número anterior, a importância da ajuda de custo será actualizada pelo conselho de gerência, ponderadas as alterações que forem fixadas para as ajudas de custo da função pública.

- 3. Os trabalhadores em deslocação ao estrangeiro terão ainda direito ao pagamento das despesas que comprovadamente tenham sido feitas por exigência da deslocação, designadamente as referentes à preparação da viagem (passaportes, vistos, vacinas, etc.), bem como as que surjam durante a deslocação e relacionadas com esta, nomeadamente telefonemas, taxas de portagem e de aeroportos e transportes.
- 4 A pedido do trabalhador, ser-lhe-ão adiantadas como abonos as importâncias relativas às despesas previstas, bem como ao quantitativo previsível da ajuda de custo.
- 5 O disposto nos n.ºs 7, 9 e 10 da cláusula anterior aplica-se aos trabalhadores no regime de deslocação ao estrangeiro.

## Cláusula 71.ª

### Deslocações especiais

- 1 Quando as deslocações em serviço forem feitas a convite de qualquer entidade com todas ou parte das despesas por conta dela, poderá haver lugar ao estabelecimento pelo conselho de gerência de uma ajuda de custo diária adequada às circunstâncias de cada caso, mas sempre inferior aos valores previstos neste AE.
- 2 Tratando-se de deslocações destinadas a possibilitar a frequência de cursos ou meras actividades de formação promovidas pela empresa, deverá o valor da ajuda de custo ser previamente estabelecido, considerando, designadamente, as facilidades que casuisticamente venham a ser obtidas.

## Cláusula 72.ª

## Cobertura de riscos durante as deslocações

- 1 Durante o período de deslocação os encargos com a assistência médica, medicamentosa e hospitalar que, em razão do local em que o trabalho seja prestado e por facto não imputável ao trabalhador, deixem eventualmente de lhe ser assegurados pela respectiva instituição de previdência ou não lhe sejam igualmente garantidos por qualquer entidade seguradora deverão ser cobertos pela empresa que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam àquelas entidades se os trabalhadores não estivessem deslocados.
- 2 Se o trabalhador for acometido de doença que aconselhe o seu regresso, prescrito pelo médico ou por falta comprovada de assistência no local de deslocação, tem a faculdade de o fazer com direito ao pagamento da respectiva passagem, devendo a empresa proceder às diligências que se mostrem necessárias e podendo exigir as respectivas provas.
- 3 Em caso de absoluta necessidade e só quando requerida como condição para o tratamento pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido, a empresa pagará as despesas de deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso.

- 4 Se o trabalhador falecer durante o período de deslocação, a empresa custeará as despesas com o transporte e demais trâmites legais para o local de residência habitual.
- 5 Para aplicação do disposto no número anterior, o trabalhador deve designar o possível beneficiário.

## Cláusula 73.ª

## Transporte em casos especiais

- 1 Havendo falecimento ou doença grave do cônjuge, filho ou pais, o trabalhador deslocado em serviço tem direito a uma passagem de ida e volta que, por qualquer daqueles motivos, venha a carecer de utilizar.
- 2 Aos CTAs que prestem serviço nas Regiões Autónomas e que por doença grave tenham de ser assistidos clinicamente no continente, a empresa adiantará as importâncias relativas ao seu transporte, bem como o do seu acompanhante se houver necessidade imperiosa dele, cujo pagamento deve ser efectuado pela instituição de previdência social respectiva.
- 3 A concessão dos direitos estabelecidos nesta cláusula depende da prova feita pelo trabalhador, podendo a empresa proceder às diligências que reputar necessárias nos termos regulamentares.

#### Cláusula 74.ª

## Alojamento

O regime de distribuição e utilização dos alojamentos da ANA, E. P., consta de regulamento próprio.

## Cláusula 75.ª

#### Transferência para outro local de trabalho por iniciativa da empresa

- 1 A empresa só poderá transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao CTA ou se resultar de mudança total ou parcial do órgão onde aquele presta serviço, excepto se essa mudança se verificar do continente para as Regiões Autónomas ou vice-versa.
- 2 No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização de rescisão com justa causa nos termos legais aplicáveis, se a empresa não provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o CTA.
- 3 A empresa deve comunicar a transferência logo que possível e, em qualquer caso, sempre com uma antecedência mínima de quatro meses.
- 4 A empresa custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador impostas directamente pela transferência, nomeadamente referentes ao transporte do trabalhador e agregado familiar e da respectiva bagagem.

- 5 Não se consideram transferências:
  - a) Deslocações de trabalhadores de um local ou serviço para outro dentro da mesma localidade;
  - b) As deslocações em serviço.

## Cláusula 76.ª

## Transferência para outro local de trabalho por iniciativa do trabalhador

- 1 Os CTAs poderão, por sua iniciativa, solicitar à empresa a sua transferência para outro local de trabalho de acordo com o disposto nos números seguintes.
- 2 Os pedidos de transferência deverão ser dirigidos ao DTA, deles constando o nome, órgão, ATS onde está colocado, data da colocação no mesmo e órgão para onde pretende ser transferido.
- 3 Os pedidos de transferência existentes à data de entrada em vigor deste AE são os constantes da lista que constitui o anexo IV.
- 4 Os futuros pedidos de transferência serão acrescentados à lista referida no número anterior, respeitando os seguintes critérios de ordenação:
  - a) Data do pedido de transferência, considerando--se a mesma data para pedidos distanciados de menos de oito dias;
  - b) Tempo de serviço no órgão como CTA, considerando-se que ele é o mesmo para datas de apresentação distanciadas de menos de oito dias:
  - c) Antiguidade como CTA, nos termos definidos na alínea b) do n.º 1 da cláusula 111.ª
- 5 Não são autorizadas trocas de posição entre os CTAs ordenados na lista, sendo, porém, permitida a alteração do órgão de destino pretendido, desde que este tenha sido indicado há mais de três anos.
- 6 Sempre que se verifique a necessidade de preenchimento de vaga(s) em qualquer órgão ATS, a DTA notificará o CTA que figurar em primeiro lugar na lista, independentemente do órgão de destino por ele solicitado, devendo aquele decidir, no prazo máximo de oito dias, pela aceitação ou não da vaga que lhe é proposta.
- 6.1 Em caso afirmativo, a transferência concretizar-se-á em data a acordar ou, na falta de acordo, num prazo não inferior a três nem superior a quatro meses contados desde a data da notificação.
- 6.2 No caso de o CTA colocado em primeiro lugar não aceitar a vaga proposta no prazo referido no n.º 6, será o mesmo retirado da lista ou nela permanecerá no lugar que ocupava, conforme o órgão de destino proposto coincida ou não com o órgão para o qual solicitara a transferência.
- 7 Nos casos em que a transferência possa originar redução da dotação mínima estabelecida para o órgão, aquela só se concretizará depois de garantida a substituição do CTA a transferir.

- 8 A verificar-se a inviabilidade da substituição do CTA a transferir, admitir-se-á a notificação ao CTA que o segue na lista, salvaguardado, contudo, o direito de colocação futura nesse órgão do CTA então preterido.
- 9 Após a resposta do candidato colocado em primeiro lugar e se tal se revelar necessário, serão notificados, um a um, os CTAs que o seguem na lista, até ao total preenchimento das vagas, de acordo com o procedimento estabelecido nos números anteriores.
- 10 Exclusivamente para o efeito constante da presente cláusula, considera-se a Torre de Lisboa como um órgão autónomo, independente do ATC (APP/REG).
- 11 Manter-se-ão na lista de ordenamento no lugar que ocupavam, mesmo depois de concretizada uma transferência ao abrigo do disposto nesta cláusula, os seguintes CTAs:
  - a) Colocados nas Torres de Porto Santo e das Flores;
  - b) Transferidos para a Torre de Lisboa, se essa transferência ocorrer antes da mudança do CCTA de Santa Maria para Lisboa;
  - c) Transferidos com o CCTA de Santa Maria para Lisboa.

## Cláusula 77.ª

#### Seguros

- 1 Sempre que a empresa esteja obrigada ao pagamento de transporte nos termos deste AE ou da lei, garantirá aos trabalhadores um seguro relativamente aos haveres transportados.
- 2 A empresa garantirá ainda aos trabalhadores um seguro de viagem no valor constante da apólice em vigor, o qual nunca será inferior a 6000 contos, que cobrirá o risco de viagem em caso de transferência ou deslocação em serviço.

## CAPÍTULO VI

## Indemnizações

## Cláusula 78.ª

## Indemnizações

- 1 O despedimento ilícito promovido pela ANA, E. P., a rescisão com justa causa por iniciativa do CTA ou a cessação do contrato de trabalho ao abrigo do disposto no capítulo V do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, conferem, em qualquer dos casos, ao trabalhador abrangido, o direito a uma indemnização no montante equivalente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção de antiguidade, calculada nos termos da alínea a) do n.º 1 da cláusula 111.ª
- 2 O disposto no número anterior não se aplica caso o trabalhador opte, podendo, pela reintegração na empresa.

## CAPÍTULO VII

## Segurança social

#### Cláusula 79. a

## Regime geral

Independentemente do disposto na cláusula seguinte, os CTAs ficam abrangidos pelos seguintes regimes de segurança social:

- a) Os oriundos da função pública mantêm o regime de que vinham beneficiando nos serviços de origem;
- b) Os não oriundos da função pública ficam sujeitos ao regime geral da segurança social.

#### Cláusula 80.ª

#### Regime complementar de segurança social

Aplicam-se aos CTAs os regimes complementares de segurança social praticados na empresa e que abrangem todos os trabalhadores.

#### Cláusula 81.ª

#### Inscrição na OSMOP

- 1 A empresa procurará garantir a todos os CTAs o direito de inscrição na Obra Social do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, mantendo-se como beneficiários os trabalhadores inscritos à data da entrada em vigor deste acordo.
- 2 A ANA, E. P., assumirá os encargos devidos à Obra Social em função das capitações estabelecidas.
- 3 Os benefícios concecidos pela OSMOP não são acumuláveis com os de idêntica natureza eventualmente concedidos pela empresa ao CTA que seja beneficiário daquela Obra Social.

## Cláusula 82.ª

## Acidentes de trabalho e doenças profissionais

- 1 A ANA, E. P., fica sujeita, sem prejuízo do disposto no número seguinte, aos regimes legais dos acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- 2 A empresa obriga-se ainda ao pagamento das retribuições por inteiro aos trabalhadores acidentados ou atingidos por doenças profissionais, sempre que esse direito não seja garantido pelo regime geral mencionado no número anterior.
- 3 Para efeitos de cobertura de risco de acidente de trabalho, considerar-se-á sempre como tal o que ocorrer no itinerário do trabalhador de e para o local de trabalho.

## Formação

### Cláusula 83.ª

## Formação — Princípios gerais

- 1 A ANA, E. P., incrementerá a formação permanente dos CTAs ao seu serviço, visando o desenvolvimento integral e a actualização constante dos seus conhecimentos e experiência.
- 2 Até 31 de Outubro de cada ano, a ANA, E. P., apresentará ao SINCTA a programação de cursos para CTAs a concretizar no ano seguinte.
- 3 Os CTAs que trabalhem fora da localidade onde se efectuam as acções de formação têm todos os direitos e deveres inerentes à situação de trabalhadores deslocados em serviço.

## Cláusula 84.ª

## Formação — Definições

Para efeitos deste AE considera-se:

- a) Verificação avaliação prática efectuada durante a prestação real de controlo, com a finalidade de confirmar o grau de proficiência técnica do titular de uma qualificação;
- Refrescamento acção ou acções teóricas e ou práticas com a finalidade de manter de forma actualizada um adequado nível de conhecimentos;
- c) Reciclagem acção ou acções teóricas e ou práticas com a finalidade de readquirir um adequado nível de conhecimentos;
- d) Treino operacional prática de controlo real de tráfego aéreo realizada por um candidato à obtenção ou revalidação de qualquer das qualificações previstas no anexo I da ICAO, sob orientação e vigilância de um CTA monitor de instrução.

## Cláusula 85.ª

## Verificações

- 1 As verificações têm como objectivo avaliar a proficiência técnica dos CTAs e detectar necessidades de formação específica, reciclagens ou refrescamentos.
- 2 No quadro da regulamentação geral a emitir pela Direcção-Geral da Aviação Civil, a ANA, E. P., e o SINCTA definirão, por acordo, os aspectos com interesse na aplicação prática das verificações, nomeadamente os relativos às consequências da avaliação resultante das verificações, nomeação de verificadores ou eventual constituição de júris de avaliação.
- 3 A realização de verificações num determinado órgão dependerá da satisfação das seguintes condições:
  - a) Celebração do acordo referido no número anterior;
  - b) Existência de manuais de órgão disponíveis para todos os CTAs;
  - c) Concretização prévia de acções de refrescamento aos CTAs a verificar.

#### Investigação técnica de acidentes e incidentes de tráfego aéreo

- 1 Sem prejuízo da competência da Direcção-Geral da Aviação Civil e das normas e procedimentos em vigor, sempre que ocorra um incidente de tráfego aéreo em que se verifique perda de separação ou erro de procedimento que origine situação de risco, proceder-se-á à investigação técnica do mesmo.
- 2 O CTA envolvido num incidente de tráfego aéreo nas condições referidas no número anterior será obrigatoriamente, e logo que possível, afastado da operação sem perda de retribuição.
- 3 Da investigação serão tiradas conclusões preliminares no prazo de cinco dias úteis, pronunciando-se sobre as causas do incidente e, indiciariamente, sobre o grau de responsabilidade do CTA envolvido.
- 4 Se das conclusões preliminares resultarem indícios de responsabilidade do CTA, será mantido o afastamento da operação até à conclusão do relatório final.
- 5 O afastamento da operação cessará no caso de as conclusões preliminares indiciarem ausência de responsabilidade no incidente, não podendo em caso algum ultrapassar 30 dias.
- 6 O CTA poderá acompanhar pessoalmente o processo de investigação e será informado das conclusões preliminares, podendo apresentar contradita fundamentada, que será apreciada no relatório final.
- 7 O processo de investigação técnica de incidentes de tráfego aéreo não tem carácter disciplinar.
- 8 Em caso de acidente de tráfego aéreo, aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 2 e 7 desta cláusula.

## Cláusula 87.ª

## Voos de familiarização

Com vista ao aperfeiçoamento profissional, os CTAs realizarão voos de familiarização nos termos em vigor.

## CAPÍTULO IX

## Carreira de CTA

## Cláusula 88.ª

## Ingresso

- 1 O ingresso na carreira de CTA depende do preenchimento sucessivo e cumulativo das seguintes condições:
  - a) Selecção, de acordo com a regulamentação em vigor na ANA, aprovada em 7 de Dezembro de 1989;
  - b) Frequência, com aproveitamento, do curso ou cursos fornecidos pela ANA, E. P., que dão acesso à obtenção da licença de CTA;
  - c) Obtenção da licença portuguesa de CTA, com averbamento de, pelo menos, uma qualificação.

- 2 O ingresso na carreira de CTA faz-se pela fase E.
- 3 O ingresso na carreira de CTA conta-se, para todos os candidatos que frequentam o mesmo curso básico e que reúnam as condições previstas no n.º 1 desta cláusula, a partir da mesma data.

## Cláusula 89.ª

## Antiguidade e escalonamento na categoria

- 1 A antiguidade na categoria de CTA conta-se desde a data de ingresso nesta, sendo a posição relativa entre os CTAs a que consta da lista de escalonamento que constitui o anexo v a este AE.
- 2 Para os CTAs que venham a ingressar na carreira após a entrada em vigor deste AE e cuja antiguidade seja a mesma, a posição relativa será determinada pelos seguintes factores, sucessivamente considerados:
  - a) Maior classificação no curso ou cursos referidos na alínea b) do n.º 1 da cláusula 88.ª;
  - b) Maior antiguidade na empresa;
  - c) Maior idade.
- 3 Quando, por motivos culposos da empresa, um candidato se atrase no ingresso na carreira, a sua antiguidade será a dos restantes candidatos no mesmo curso de formação que possibilitou aquele ingresso.

#### Cláusula 90.ª

## Progressão na carreira

- 1 A carreira de CTA compreende uma progressão profissional e uma progressão técnica.
- 2 A empresa obriga-se a facultar aos CTAs a formação necessária ao cabal desempenho das suas funções e à sua eventual evolução na carreira.

#### Cláusula 91.ª

## Progressão técnica

- 1 Por progressão técnica entende-se a obtenção de qualquer das qualificações de controlo de tráfego aéreo estabelecidas pela entidade aeronáutica competente.
- 2 A obtenção de qualquer das qualificações efectua-se mediante a realização com aproveitamento dos cursos e provas teórico-práticas adequadas para o efeito.
- 3 A progressão técnica integra as seguintes qualificações:
  - a) De controlo de aeródromo (AD);

*b*):

De controlo de aproximação (APP); De controlo regional (REG);

, c):

De controlo de aproximação radar (APP/R); De controlo regional radar (REG/R).

- 4 Os cursos e provas referidos no n.º 2 desta cláusula bem como as acções de formação previstas na cláusula 84.ª serão dados por CTAs instrutores e CTAs monitores.
- 5 Qualquer que seja o nível funcional do CTA, a empresa permitirá a manutenção das qualificações de que este é detentor.

#### Cláusula 92.ª

## Efeito das qualificações

- 1 Os efeitos decorrentes das qualificações dependem do seu averbamento na licença individual e reportam-se à data daquele.
- 2 Para efeitos do número anterior a empresa comunicará à entidade licenciadora, no prazo de oito dias, todos os elementos necessários.
- 3 Quando a empresa se atrase na comunicação à entidade licenciadora, os efeitos remuneratórios decorrentes da nova situação retroagem ao termo do prazo previsto no número anterior.

## Cláusula 93.ª

## Condições para a progressão técnica

- 1 A progressão técnica depende das qualificações exigíveis ao cumprimento das atribuições do órgão onde o CTA esteja ou deva ser colocado.
- 2 Aos CTAs REG ou APP que exerçam funções num órgão onde exista qualificação radar, será proporcionada a obtenção desta qualificação no mais breve prazo possível e, em princípio, não superior a 18 meses.
- 3 Aos CTAs AD que exerçam funções num órgão onde exista qualificação APP/REG será proporcionada a obtenção desta qualificação no mais breve prazo possível e, em princípio, não superior a 18 meses.
- 4 Aos CTAs AD que exerçam funções num órgão onde não exista qualificação APP/REG será proporcionada a frequência de um curso APP no mais breve prazo possível.

## Cláusula 94.ª

## Nomeação para a progressão técnica

- 1 As nomeações para cada progressão técica far-se-ão desde que estejam satisfeitas as condições exigidas para o efeito, atenta a lista de escalonamento.
- 2 Os CTAs poderão renunciar voluntariamente por uma só vez a cada progressão técnica.
- 3 No caso do número anterior, o CTA permanecerá na situação em que se encontrava, não podendo, antes que sejam decorridos 12 meses desde a data da renúncia, ser nomeado para a progressão técnica a que havia renunciado.

#### Cláusula 95.ª

#### Impedimentos à progressão técnica

- 1 Consideram-se impedimentos temporários à progressão técnica:
  - a) Razões médicas fundamentadas;
  - b) Falta de aproveitamento em qualquer qualificação, excepto AD;
  - c) Impedimento decorrente de motivos imputáveis à empresa.
- 2 Consideram-se impedimentos permanentes à progressão técnica:
  - a) Inaptidão médica permanente ou limite de idade;
  - b) Falta de aproveitamento pela segunda vez na mesma qualificação de APP, REG ou RAD;
  - c) Falta de aproveitamento na qualificação de AD.

## Cláusula 96.ª

#### Efeitos dos impedimentos à progressão técnica

- 1 Quando um CTA for impedido de realizar qualquer progressão técnica por razões médicas fundamentadas frequentará o primeiro curso após a cessação desse impedimento.
- 2 Na falta de aproveitamento em qualquer progressão técnica antecedente, o CTA deverá obter a qualificação correspondente no período máximo de um ano.
- 3 Caso o impedimento decorra de motivos imputáveis à empresa e o CTA obtenha aproveitamento na progressão técnica seguinte para que seja nomeado, a retribuição e demais direitos correspendentes à qualificação obtida retroagem à data em que a progressão técnica se teria realizado sem a verificação do referido impedimento.

## Cláusula 97.ª

## Recolocações e reclassificações por inaptidão técnica

- 1 Um CTA poderá ser colocado definitivamente noutro local de trabalho, mantendo a mesma categoria profissional, em qualquer dos seguintes casos:
  - a) Não tenha obtido aproveitamento pela segunda vez na mesma progressão técnica e a sua qualificação não seja suficiente para o cumprimento integral das atribuições do local de trabalho em que está colocado;
  - b) Tenha sido classificado como não apto pela terceira vez consecutiva numa verificação e não mantenha ou readquira uma outra qualificação de nível inferior, desde que a mesma seja exigível ao cumprimento das atribuições do local de trabalho em que está colocado.
- 2 Um CTA será reclassificado, perdendo a respectiva categoria profissional, em qualquer dos seguintes casos:
  - a) Tenha sido classificado como não apto pela terceira vez consecutiva numa verificação de qualificação AD;
  - b) Recuse a colocação nos termos das alíneas a) e b) do número anterior.

3 — A reclassificação a que se refere o número anterior será feita, tanto quanto possível, para funções no âmbito dos serviços de tráfego aéreo.

#### Cláusula 98.ª

## Progressão profissional

- 1 A carreira de CTA desenvolve-se por fases e graus, independentemente da progressão técnica.
- 2 As fases mencionadas no número anterior são as seguintes:

CTA A 1;

CTA A;

CTA B;

CTA C;

CTA D;

CTA E.

3 — Os graus referidos no n.º 1 correspondem às funções de chefia, assessoria e instrução de controlo de tráfego aéreo a seguir indicadas:

Grau 5 — chefia V;

Grau 4 — chefia IV;

Grau 3 — chefia III;

Grau 2:

Chefia II;

Supervisor de sistemas;

Chefe de sala;

Assessor I;

Instrutor;

## Grau 1:

Chefia 1:

Supervisor operacional;

Assessor II;

Monitor.

- 4 As funções de assessor I são desempenhadas por CTAs que prestam serviço de assessoria com carácter permanente.
- 5 O desempenho das funções previstas no n.º 3 não prejudica nenhum dos direitos inerentes à progressão técnica do CTA nomeado.
- 6 Todas as chefias dos serviços de tráfego aéreo ou de formação ATS deverão ser enquadradas nos graus referidos no n.º 3.
- 7 Os monitores, durante os períodos de tempo em que estejam a desempenhar funções no centro de formação, ou em situação equiparada, têm direito à remuneração mensal mínima correspondente a grau 2.

## Cláusula 99.ª

## Acesso às fases

- 1 O acesso às fases previstas no n.º 2 da cláusula anterior processa-se nos seguintes termos:
  - a) Têm acesso a CTA D os CTAs E com um ano de permanência nesta fase;

- b) Têm acesso a CTA C os CTAs D com um ano de permanência nesta fase;
- c) Têm acesso a CTA B os CTAs C com dois anos de permanência nesta fase;
- d) Têm acesso a CTA A os CTAs B com três anos de permanência nesta fase:
- e) Têm acesso a CTA A 1 os CTAs A com quatro anos de permanência nesta fase.
- 2 As mudanças de fase processam-se automaticamente, esgotados os prazos previstos no número anterior, sem prejuízo do disposto na cláusula 104.ª

#### Cláusula 100.ª

#### Acesso aos graus

A nomeação para as funções previstas no n.º 3 da cláusula 98.ª depende da existência de necessidade funcional, será efectuada tendo em consideração o disposto nas cláusulas seguintes e é da competência:

- a) Do conselho de gerência, para as funções de chefia (I a V);
- b) Do responsável pelo respectivo enquadramento orgânico, para as restantes funções.

## Cláusula 101.ª

## Critérios de escolha para graus

- 1 A escolha para o preenchimento das funções de assessor (I e II) e instrutor compete ao responsável pelo Departamento ou órgão ATS em que se verifica a vaga, de entre os CTAs que se candidatem.
- 2 A escolha para as funções de monitor, supervisor de sistemas, chefe de sala e supervisor operacional é da competência de um colégio, constituído de acordo com o disposto na cláusula seguinte, de entre os CTAs que se candidatem e reúnam os seguintes requisitos:
  - a) Para supervisor de sistemas ou chefe de sala ser supervisor operacional há, pelo menos, um ano;
  - Para monitor e supervisor operacional deter a qualificação adequada há, pelo menos, três anos ininterruptos.
- 3 Para qualquer das funções mencionadas no número anterior, só serão consideradas as candidaturas de CTAs em fases inferiores se as não houver da CTAs das fases A 1 e A, ou se estas forem fundadamente recusadas.
- 4 Os colégios deverão ponderar, nomeadamente, as seguintes características dos candidatos:
  - a) Para supervisor de sistemas, chefe de sala e supervisor operacional — capacidade de chefia, desempenho de outras funções, actuais ou passadas, e assiduidade;
  - b) Para monitor capacidade de explanação, vocação pedagógica, desempenho de outras funções, actuais ou passadas, e assiduidade.
- 5 Os candidatos ao desempenho de qualquer das funções previstas na presente cláusula que tenham frequentado sem aproveitamento curso de formação específica para essas funções não poderão ser escolhidos.

- 6 Os colégios, na apreciação dos candidatos, deverão observar as seguintes normas:
  - a) Se o colégio escolher por unanimidade um único candidato, será esse a preencher a vaga;
  - b) Se o colégio considerar, por unanimidade, exisitirem vários candidatos em igualdade de circunstâncias, será o mais antigo na lista de escalonamento de entre esses a preencher a vaga;
  - c) Se o colégio não escolher por unanimidade nenhum dos candidatos será o mais antigo de entre os votados por um mínimo de dois terços a preencher a vaga;
  - d) Se nenhum dos candidatos reunir os votos de, pelo menos, dois terços do colégio, nenhum será nomeado.
- 7 Os CTAs que não tenham frequentado curso de formação específica para as funções a desempenhar e sejam nomeados frequentá-lo-ão logo que for possível, sendo desnomeados caso não tenham aproveitamento no mesmo.
- 8 As funções de supervisor de sistemas existem apenas no ACC de Lisboa, as de chefe de sala apenas no ACC de Santa Maria e as de supervisor operacional em todos os órgãos com mais de um CTA por turno.
- 9 As nomeações para as funções de assessor e instrutor são feitas a título experimental nos primeiros seis meses, durante os quais o CTA pode voltar de imediato às funções desempenhadas anteriormente, por iniciativa de qualquer das partes, sem quaisquer formalidades

## Cláusula 102.ª

## Constituição do colégio

- 1 O colégio a que se refere a cláusula anterior será constituído da seguinte forma:
  - a) Para supervisor de sistemas os supervisores de sistema e o chefe do órgão respectivo;
  - b) Para chefe de sala os chefes de sala e o chefe do órgão respectivo;
  - c) Para supervisor operacional os supervisores operacionais, e o chefe do órgão respectivo;
  - d) Para monitor os monitores e o chefe do órgão respectivo.
- 2 A participação nas reuniões do colégio constitui para os seus elementos um dever, considerando-se para todos os efeitos como tempo de serviço.
- 3 O colégio funcionará desde que estejam presentes mais de metade dos seus elementos.

## Cláusula 103.ª

## Cessação de funções nos graus

- 1 O desempenho das funções previstas no n.º 3 da cláusula 98.ª pode cessar:
  - a) Por mútuo acordo;
  - b) Por decisão unilateral do CTA, mediante préaviso escrito de seis meses;

- c) A todo o tempo, por decisão unilateral da empresa, comunicada por escrito e fundada em comprovada inadequação para a função;
- d) No caso previsto no n.º 7 da cláusula 101.ª
- 2 O prazo de pré-aviso previsto na alínea b) do n.º 1 pode ser reduzido por acordo com a ANA, E. P.
- 3 No caso da alínea c) do n.º 1, o CTA pode recorrer para um júri constituído pelo DREH, pelo DGNAV e por um elemento nomeado pelo trabalhador.
- 4 O recurso previsto no número anterior terá de ser apresentado no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da comunicação escrita da empresa, devendo o júri decidir nos 60 dias seguintes.
- 5 A cessação das funções previstas no n.º 3 da cláusula 98.ª, por qualquer das razões mencionadas no n.º 1, determina o regresso do CTA às funções operacionais próprias da sua progressão técnica para a fase em que se encontrava ou encontraria caso não tivesse sido nomeado para aquelas funções.
- 6 A cessação de funções de chefia orgânica determina o regresso para o grau em que o CTA se encontrava quando foi nomeado para aquelas funções, se for esse o caso.
- 7 A ANA, E. P., apreciará anualmente, através das respectivas chefias hierárquicas, o desempenho profissional dos CTAs com funções de graus, aplicandose o disposto na alínea c) do n.º 1 desta cláusula caso se conclua, comprovadamente, pela inadequação para a função.

## Cláusula 104.ª

#### Impedimentos à progressão profissional

- 1 A empresa poderá considerar impedimento à nomeação para os graus ou opor-se à mudança de fase se existir uma apreciação negativa do aproveitamento profissional do CTA há menos de dois anos.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, os factores que possam influenciar a decisão da empresa serão comunicados ao CTA logo que ocorram para que este, querendo, os possa contraditar no prazo de cinco dias úteis.
- 3 Para efeitos do disposto no n.º 1, qualifica-se como apreciação negativa do aproveitamento profissional a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:
  - a) Falta de aproveitamento numa progressão técnica;
  - b) Classificação de não apto nas acções de verificação nos termos estabelecidos;
  - c) Falta de aproeitamento na acção de formação a que alude a alínea b) da cláusula 84.ª;
  - d) Falta de aproveitamento em curso de formação específica adequado à progressão ou acesso.

- 4 Para efeito da passagem à fase A 1, qualifica--se ainda como apreciação negativa do aproveitamento profissional a comprovada falta de proficiência profissional verificada nos últimos quatro anos.
- 5 A apreciação negativa do aproveitamento profissional manter-se-á até que o CTA readquira o exercício dos privilégios de uma qualificação.
- 6 No caso previsto no n.º 1 desta cláusula, o trabalhador poderá recorrer no prazo de cinco dias úteis para um júri constituído por três CTAs, sendo um designado pelo recorrente, outro pela empresa e o terceiro escolhido pelos vogais designados.
- 7 As fases que integram a progressão profissional não determinam por si qualquer dependência hierárquica.

## CAPÍTULO X

## Organizações representativas de CTAs

## Cláusula 105. a

#### Crédito de horas

- 1 A ANA, E. P., concederá um crédito de tempo mensal aos CTAs que se encontrem no desempenho de funções sindicais nos seguintes termos:
  - a) Oito horas para os delegados sindicais;
  - b) Quatro dias para os membros da direcção do SINCTA.
- 2 O Sindicato poderá optar por distribuir livremente entre os membros da sua direcção o total de crédito de tempo que cabe ao conjunto da mesma nos termos da alínea b) do número anterior.

## Cláusula 106.<sup>a</sup>

### Membros da APCTA

A direcção da Associação Portuguesa dos Controladores de Tráfego Aéreo poderá distribuir pelos seus membros um crédito de tempo de dez horas por mês para o exercício das respectivas funções.

## Cláusula 107.ª

## Desconto de quotizações

- 1 A ANA, E. P., descontará na retribuição dos CTAs sindicalizados o montante das quotas por estes devidas ao SINCTA nos termos dos números seguintes.
- 2 O desconto das quotas na retribuição apenas se aplica relativamente aos trabalhadores que, em declaração individual e enviada ao SINCTA e à empresa, assim o autorizem.
- 3 A declaração de autorização e de revogação só produzem efeitos a partir do mês imediatamente seguinte ao da sua entrega.

## Disposições finais

## Cláusula 108.ª

## Equiparação à qualidade de cônjuge

Para efeitos do disposto neste AE, entende-se por cônjuge a pessoa ligada ao trabalhador por vínculo matrimonial ou, na ausência deste, a que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, mediante declaração escrita do interessado.

#### Cláusula 109.ª

#### Agregado familiar

- 1 Para os efeitos previstos neste AE, considera-se agregado familiar o cônjuge, desde que não separado judicialmente, ascendentes, descendentes ou afins e ainda qualquer outra pessoa que viva em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador na dependência económica do mesmo.
- 2 As declarações fraudulentas relativas à composição do agragado familiar constituem infracção disciplinar grave, sem prejuízo da cessação imediata dos direitos atribuídos e eventual responsabilidade civil do trabalhador.

## Cláusula 110.ª

#### Regulamentos

- 1 A aplicação a CTAs de regulamentos acordados com outros sindicatos dependerá sempre do acordo prévio do SINCTA.
- 2 A ANA, E. P., dará publicidade ao conteúdo dos regulamentos internos acordados, promovendo a sua publicação e distribuição por todos os locais de trabalho, por forma a que os trabalhadores tomem deles conhecimento e a todo o tempo os possam consultar.
- 3 Os regulamentos negociados com os sindicatos vigoram, no mínimo, durante dois anos e poderão ser revistos mediante acordo, por iniciativa de qualquer das partes.

## Cláusula 111.ª

## Antiguidade

- 1 Para os diferentes efeitos previstos neste AE, a antiguidade dos CTAs será reportada, conforme os casos:
  - a) Antiguidade na ANA, E. P. à data da vinculação à empresa ou à data da vinculação a qualquer título à função pública, nos casos em que tenham transitado desta para a ANA, E. P., aquando da sua constituição;
  - b) Antiguidade na categoria de CTA à data do ingresso na categoria.
- 2 A antiguidade dos CTAs oriundos de recrutamento externo conta-se desde a data do início do curso previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula 88.ª

## Cláusula 112.ª

## Carácter globalmente mais favorável

O presente AE de empresa é globalmente mais favorável em relação aos trabalhadores por ele abrangidos do que o anteriormente em vigor e que por este foi revogado.

#### ANEXO I

1 — A tabela salarial em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1992 é a seguinte:

Níveis	Remunerações
12 — grau 5 11 — grau 4 10 — grau 3 9 — grau 2 8 — grau 1 7 — fase A 1 6 — fase A 5 — fase B 4 — fase C 3 — fase B 1 — estagiário	290 280\$00 262 450\$00 245 530\$00 221 070\$00 207 870\$00 195 220\$00 186 040\$00 166 710\$00 146 920\$00 134 740\$00 120 090\$00 105 790\$00

2 — É criada transitoriamente uma remuneração de exercício, aplicável a todos os CTAs a partir de 1 de Janeiro de 1992, nos seguintes montantes:

	Remuneração de exercício
Grau 5	96 900\$00
Grau 4	94 200\$00
Grau 3	92 700\$00
Grau 2	90 450\$00
Grau 1	89 400\$00
Fase A 1	88 200\$00
Fase A	79 200\$00
Fase B	85 260\$00
Fase C	73 200\$00
Fase D	69 330\$00
Fase E	64 800\$00

- 3 Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, um terço dos montantes das remunerações de exercício será transferido para a tabela salarial, sendo quer esta quer o remanescente daquela incrementados da percentagem de aumento de preços no consumidor verificada em 1992, de acordo com a média dos índices mensais do Instituto Nacional de Estatística.
- 4 O montante percentual referido no número anterior será deduzido ou acrescido da diferença entre 10,5 % e aquele montante.
- 5 Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994, metade dos montantes das remunerações de exercício em vigor em 1993 será transferida para a tabela salarial, sendo quer esta quer o remanescente daquela incrementados da percentagem de aumento de preços no consumidor verificada em 1993, de acordo com a média dos índices mensais do INE.

- 6 O montante percentual referido no número anterior será deduzido ou acrescido da diferença entre a percentagem constante do n.º 3 e aquele montante.
- 7 Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995 a remuneração de exercício em vigor em 1994 será transferida para a tabela salarial, sendo esta incrementada da percentagem de aumento de preços no consumidor verificada em 1994, de acordo com a média dos índices mensais do INE.
- 8 O montante percentual referido no número anterior será deduzido ou acrescido da diferença entre a percentagem constante do n.º 5 e aquele montante.
- 9 Em 31 de Dezembro de 1995 a tabela salarial, que servirá de base aos aumentos a acordar para o ano seguinte, será deflacionada ou incrementada da diferença entre a percentagem constante do n.º 7 e a percentagem de aumento de preços no consumidor verificada em 1995, de acordo com a média dos índices mensais do INE.

### ANEXO II

## Descrição de funções

## 1 — Definição geral de funções de CTA

Planeia, dirige e coordena os fluxos de tráfego aéreo na área da sua responsabilidade (zona terminal, regional e ou área vizinha de aeródoromo) de modo a obter um fluxo de tráfego ordenado, seguro e expedito; identifica, transfere e separa as aeronaves entre si e em relação ao terreno, aplicando métodos convencionais e radar, efectuando controle de velocidades e utilizando técnicas de vectorização e equipamento de comunicação e radar; identifica e transfere o tráfego de/para as áreas adjacentes; analisa o desenvolvimento previsível do fluxo de tráfego que entra na sua área de responsabilidade; emite autorizações de vôo (descolagens e aterragens), instruções e outras informações necessárias; mantem actualizado o quadro de progresso de vôo em função das informações de posição recebidas dos pilotos das aeronaves; aceita ou impõe alterações aos níveis de vôo tendo em vista a segurança e o escoamento do tráfego aéreo; efectua os procedimentos estabelecidos para situações de emergência; executa as tarefas referentes a uma das posições da área regional, aproximação, radar ou aeródromo, coordenando a sua actividade com as posições vizinhas.

# 2 — Definições específicas das funções de CTA (complementares do n.º 1)

2.1 — Monitor/instrutor. — Ministra uma ou mais disciplinas em que é qualificado, durante cursos, reciclagens, estágios e sessões de treino, tendo em vista a formação técnica e profissional dos CTAs; participa na elaboração dos programas das matérias a ministrar; prepara a sua aplicação prática; ministra os ensinamentos, de acordo com o programa, utilizando métodos adequados e acompanhando os instruendos nas várias fases de formação ou qualificação; exemplifica e aplica exercícios práticos, concebendo, aplicando ou colaborando em técnicas de simulação; procede à avaliação

das capacidades e do aproveitamento dos instruendos, nomeadamente participando na elaboração de testes, no estabelecimento dos critérios de avaliação e integrando os júris de qualificação; colabora noutras tarefas necessárias ao funcionamento das acções de formação.

Em princípio, os monitores exercem a sua acção na operação (on the job training) e os instrutores no Centro de Formação, podendo, contudo, aqueles ser chamados a exercer acções de formação no CDF.

2.2 — Supervisor de sistemas/chefe de sala. -Orienta e coordena, num ACC, as actividades globais da sala de operações de controlo de tráfego aéreo, dos sectores de controlo e serviços de apoio; assegura as ligações de rotina com entidades e ou serviços exteriores, bem como nas ocorrências que justifiquem solução imediata; garante as coordenações necessárias a uma correcta gestão dos fluxos de tráfego; substitui o chefe de órgão na ausência do mesmo e ou do seu substituto designado, no respeitante a assuntos correntes e inadiáveis; é responsável pela chefia global do pessoal em serviço na sala de operações; actualiza e difunde documentação de interesse pelos respectivos sectores; assegura a operacionalidade dos serviços e equipamentos, providenciando pela sua manutenção e reparação iunto dos órgãos competentes; participa e colabora com chefia do órgão na resolução de problemas de exploração relativos a meios humanos e tecnológicos; desencadeia e coordena accões de busca e salvamento.

Pode desempenhar tarefas estritamente operacionais no órgão.

2.3 — Supervisor operacional. — Orienta, supervisiona e coordena as actividades operacionais de um sector de controlo de tráfego aéreo; distribui o pessoal ao seu dispor de acordo com a experiência, o volume e a complexidade do tráfego; assegura a divulgação de toda a informação e documentação actualizadas; vigia e informa o responsável directo da operacionalidade do serviço e dos equipamentos; propõe medidas de flow control quando necessárias; participa com o supervisor de sistemas na gestão do fluxo de tráfego; participa na organização de esforços para assistir aeronaves em emergência; dirige as acções em caso de incidente; coordena as acções necessárias na resolução de situações de «correlação múltipla».

Pode desempenhar tarefas estritamente operacionais do órgão.

2.4 — Assessor. — Exerce, nos STA, funções de análise e de estudo especializados no âmbito dos projectos e demais acções de responsabilidade a nível técnico, tendo em vista a preparação e definição de medidas de política global, sua planificação ou coordenação ou ainda a tomada de decisões no âmbito das medidas de política sectorial, sua programação, planeamento e controlo.

## ANEXO III

## Pontuações do factor R a que se refere o n.º 2 da cláusula 64.ª

	Pontos
LIS RAD	141
LIS AD	
LIS REG/APP (conv.)	141

	Pontos	,	Pontos
SMA OCA/TMA SMA APP SMA AD. APS AD. AFU APP AFU AD.	33 (*) 12 32 76	AFR AD APD APP APD AD AHR APP AHR AD AFL AD	26 (*) 12 (*) 52 (*) 12
APR APPAPR ADAFR APP	56	(*) Esta pontuação corresponde não apenas ao factor R à pontuação final (P), de acordo com o estipulado no n.º sula 64.ª	

## ANEXO IV

Lista de transferências

#### Número Colocação actual Colocação Nome Observações solicitada ordem 01 **ACCLIS** SMA (a) (a) 02 José Rocha Jr. SMA ACCLIS 03 Luís Candeias ..... **ACCLIS** (a) (a) SMA 04 SMA **ACCLIS** 05 Anália Furtado ..... **ACCLIS SMA** (a) 06 **ACCLIS** (a) SMA João Luís Coutinho A. Lima Carvalho 07 **SMA ACCLIS** (a) 08 SMA ACCLIS (a) 09 **SMA ACCLIS** (a) 10 11 12 **SMA ACCLIS** (a) José F. Sousa ..... **ACCLIS SMA** Helder Silva ..... **TWRLIS ACCLIS** 13 Raul Caires.... ACCLIS **AFU** 14 Carlos B. Reis ..... **SMA ACCLIS** 15 Luís Mesquita ..... **SMA** ACCLIS (a) 16 **ACCLIS SMA** (a) M. Fátima Almeida 17 ACCLIS ACCLIS APD 18 Mário Neto.... TWRLIS 19 TWRLIS ACCLIS 20 Dinis Resendes ..... **SMA ACCLIS** (a) 21 22 23 24 25 26 27 28 José Manuel Freitas **SMA ACCLIS** Nelson Pimentel ..... **SMA ACCLIS** (a) Luís Medeiros Martins.... **TWRLIS ACCLIS** Emanuel Branco ..... **ACCLIS SMA** Manuel Silva Lopes ..... **TWRLIS ACCLIS** TWRLIS Abílio Durão ..... **ACCLIS** Carlos Morais ..... SMA **ACCLIS** Carlos Abreu **TWRLIS ACCLIS** 29 FLorival Benvindo .... **TWRLIS** ACCLIS 30 Maria Lurdes Maia .... ACCLIS AFU 31 32 José Carlos Ponte..... **TWRLIS ACCLIS** Rui Barros Costa TWRLIS ACCLIS 33 TWRLIS ACCLIS 34 Rui Barroco ..... **TWRLIS** ACCLIS Luís Canário António Pestana 35 36 37 38 39 **TWRLIS ACCLIS TWRLIS** ACCLIS **TWRLIS ACCLIS TWRLIS ACCLIS** Eugénio Silva.... **SMA ACCLIS** (a) 40 41 Rui Filipe ..... SMA **ACCLIS** José Manuel Matos ..... **TWRLIS ACCLIS** 42 António Lança Carvalho..... **TWRLIS ACCLIS** 43 Fernando Marques ..... **TWRLIS ACCLIS** 44 Victor Santos ..... **TWRLIS ACCLIS** 45 Victor Coelho ..... **TWRLIS** ACCLIS 46 ACCLIS Paulo Salvador ..... AHR 47 João Soares Mata..... TWRLIS ACCLIS 48 António Batalha **TWRLIS ACCLIS** 49 Sérgio Poço Marques.... **SMA ACCLIS** 50 Rui Leitão Martins.... SMA **ACCLIS** 51 Marcelo Ferrão ..... **APR ACCLIS** 52 53 APR **ACCLIS** Rui Matos Neves ..... **SMA ACCLIS** 54 55 56 57 Luís Filipe Reis.... **SMA ACCLIS** Carlos Miranda ..... APS **TWRLIS** Paulo Gonçalves ..... ACCLIS **SMA** Rui Rodrigues ..... **SMA** AFR 58 Fernanda Garcia ..... **SMA ACCLIS**

Nuno R. Fernandes .....

59

ACCLIS ACCLIS

**SMA** 

**SMA** 

1	Número de ordem	Nome	Colocação actual	Colocação solicitada	Observações
SMA   ACCLIS	61	Jorge Farraira	SMA	ACCLIS	
Seluardo Taquelim					
10   10   10   10   10   10   10   10					1
65         Maria José Guimarães.         SMA         ACCLIS           66         José Domingos Martins         APP         ACCLIS           67         Adelino Gonçalves         APR         ACCLIS           68         Rui Pestana SIIVa         APR         ACCLIS           69         António L. Martins         SMA         ACCLIS           70         Fernando Feticira         SMA         ACCLIS           71         Vasco Costa Silva         SMA         ACCLIS           72         João Frias Correla         SMA         ACCLIS           73         Fernando Castelo Branco         SMA         ACCLIS           74         João Aleixo         SMA         ACCLIS           75         Eugénio Álves         APU         ACCLIS           76         Rogério Cayatte         APU         ACCLIS           77         Ricardo Gabão         APR         ACCLIS           78         Heliodoro Santos         APS         ACCLIS           79         José Francela         APR         ACCLIS           80         Luis Leandres         SMA         ACCLIS           81         Manuel Lavandeira         APR         ACCLIS           82					
66         José Domingos Martins         APD         ACCLIS           67         Adelino Gonçalves         APR         ACCLIS           68         Rui Pestana Silva         APR         ACCLIS           69         António L. Martins         SMA         ACCLIS           70         Fernando Feiteira         SMA         ACCLIS           71         Vaso Costa Silva         SMA         ACCLIS           71         Vaso Costa Silva         SMA         ACCLIS           72         Jaño Frias Correia         SMA         ACCLIS           73         Fernando Castelo Branco         SMA         ACCLIS           74         Jação Aleixo         SMA         ACCLIS           75         Engénio Alves         AFU         ACCLIS           76         Rogério Cayatte         AFU         ACCLIS           77         Ricardo Gabão         APR         ACCLIS           78         Heliodoro Santos         APR         ACCLIS           79         José Francela         APR         ACCLIS           80         Halcis Carlos Ternas         APR         ACCLIS           80         Manuel Lavandeira         APR         ACCLIS           84	~ .				<u>I</u>
67         Adelino Gongalves         APR         ACCLIS           68         Rui Pestana Silva         APR         ACCLIS           69         António L. Martins         SMA         ACCLIS           70         Fernando Feiteira         SMA         ACCLIS           71         Vasoo Costa Silva         SMA         ACCLIS           72         João Frias Correia         SMA         ACCLIS           72         João Falciso         SMA         ACCLIS           74         João Aleixo         SMA         ACCLIS           75         Eugénio Alves         AFU         ACCLIS           76         Rogério Cayatte         AFR         ACCLIS           77         Ricardo Gabão         APR         ACCLIS           78         Heliodoro Santos         APR         ACCLIS           80         Luís Leandres         SMA         ACCLIS           81         Mamuel Lavandeira         APR         AFR           82         António Castilho         APR         ACCLIS           83         Carlos Terensa         APR         ACCLIS           84         João Gaio         AFU         ACCLIS           85         Jorge B. Ferreira </td <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>1</td>					1
68         Rui Pestana Silva         APR         ACCLIS           69         António L. Martins         SMA         ACCLIS           70         Fernando Feiteira         SMA         ACCLIS           71         Vasco Costa Silva         SMA         ACCLIS           72         João Frias Correia         SMA         ACCLIS           73         Fernando Castelo Branco         SMA         ACCLIS           74         João Aleixo         SMA         ACCLIS           75         Rogério Cayatte         AFU         ACCLIS           76         Rogério Cayatte         APR         ACCLIS           77         Ricardo Gabão         APR         ACCLIS           78         Heliodoro Santos         APS         ACCLIS           80         Luís Leandres         SMA         ACCLIS           80         Luís Leandres         SMA         ACCLIS           80         Luís Leandres         SMA         ACCLIS           81         Manuel Lavandeira         APR         ACCLIS           82         António Castilho         APR         ACCLIS           83         Carlos Terenas         APR         ACCLIS           84         Joã					1
69         António L. Martins         SMA         ACCLIS           70         Fernando Feiteira         SMA         ACCLIS           71         Vasco Costa Silva         SMA         ACCLIS           72         João Firas Correia         SMA         ACCLIS           73         Fernando Castelo Branco         SMA         ACCLIS           74         João Aleixo         SMA         ACCLIS           75         Eugénio Alves         AFU         ACCLIS           76         Rogério Cayatte         AFU         ACCLIS           77         Ricardo Gabão         APR         ACCLIS           78         Heliodoro Santos         APR         ACCLIS           79         José Francela         APR         ACCLIS           80         Luís Leandres         SMA         ACCLIS           81         Manuel Lavandeira         APR         ACCLIS           82         António Castilho         APR         ACCLIS           83         Carlos Terenas         APR         ACCLIS           84         João Gaio         AFTU         ACCLIS           85         Vasco Domingos         SMA         ACCLIS           86         Vasco Domin				1	j
Pernando Feiteira					1
Till   Vasco Costa Silva   SMA   ACCLIS   João Frias Correia   SMA   ACCLIS   ACCL					į.
Total					ľ
73         Fernando Castelo Branco         SMA         ACCLIS           74         João Aleixo         SMA         ACCLIS           75         Eugénio Alves         AFU         ACCLIS           76         Rogério Cayatte         AFU         ACCLIS           77         Ricardo Gabão         APR         ACCLIS           78         Heliodoro Santos         APS         ACCLIS           80         Luís Leandres         SMA         ACCLIS           80         Luís Leandres         SMA         ACCLIS           81         Manuel Lavandeira         APR         ACCLIS           82         António Castilho         APR         ACCLIS           83         Carlos Terenas         APR         ACCLIS           84         João Gaio         APR         ACCLIS           85         Jorge B. Ferreira         SMA         ACCLIS           86         Vasco Domingos         SMA         ACCLIS           87         Paulo Encarnação         SMA         ACCLIS           87         Paulo Encarnação         SMA         ACCLIS           88         Luís Paixão         SMA         ACCLIS           90         Manuel Vieira Lopes <td></td> <td>Inão Frias Correia</td> <td></td> <td></td> <td></td>		Inão Frias Correia			
Total					1
75         Eugénio Alves         AFU         ACCLIS           76         Rogério Cayatte         AFU         ACCLIS           77         Ricardo Gabão         APR         ACCLIS           78         Heliodoro Santos         APS         ACCLIS           79         José Francela         APR         ACCLIS           80         Luís Leandres         SMA         ACCLIS           81         Imanuel Lavandeira         APR         ACCLIS           81         Manuel Cavandeira         APR         ACCLIS           82         António Castilho         APR         ACCLIS           83         Carlos Terenas         APR         ACCLIS           84         João Gaio         AFU         ACCLIS           85         Jorge B. Ferreira         SMA         ACCLIS           86         Vasco Domingos         SMA         ACCLIS           87         Paulo Encarnação         SMA         ACCLIS           80         Luís Paixão         SMA         ACCLIS           81         Luís Paixão         SMA         ACCLIS           82         Luís Paixão         SMA         ACCLIS           80         Luís Paixão         SMA					i .
76         Rogério Cayatte.         AFU         ACCLIS           77         Ricardo Gabão         APR         ACCLIS           78         Heliodoro Santos         APS         ACCLIS           79         José Francela         APR         ACCLIS           80         Luís Leandres         SMA         ACCLIS           81         Manuel Lavandeira         APR         AFR           82         António Castilho         APR         ACCLIS           83         Carlos Terenas         APR         ACCLIS           84         João Gaio         AFU         ACCLIS           85         Joñge B. Ferreira         SMA         ACCLIS           86         Vasco Domingos         SMA         ACCLIS           87         Paulo Encarnação         SMA         ACCLIS           88         Cirilo Araújo         SMA         ACCLIS           89         Luís Paixão         SMA         ACCLIS           80         Manuel Vieira Lopes         AFU         ACLIS           90         Manuel Vieira Lopes         AFU         ACLIS           91         Eduardo Ascensão         AFU         ACLIS           92         Arlindo Santa					l
77         Ricardo Gabão         APR         ACCLIS           78         Heliodoro Santos         APR         ACCLIS           79         José Francela         APR         APR         ACCLIS           80         Luís Leandres         SMA         ACCLIS           81         Manuel Lavandeira         APR         AFR           82         António Castilho         APR         ACCLIS           83         Carlos Terenas         APR         ACCLIS           84         João Gaio         AFU         ACCLIS           85         Jorge B. Ferreira         SMA         ACCLIS           86         Vasco Domingos         SMA         ACCLIS           87         Paulo Encarnação         SMA         ACCLIS           88         Cirilo Aradjo         SMA         ACCLIS           89         Luís Paixão         SMA         ACCLIS           80         Manuel Vieira Lopes         AFU         ACLIS           91         Eduardo Ascensão         AFU         ACCLIS           92         Arlindo Santa         SMA         ACCLIS           93         Alvaro Antunes         SMA         ACCLIS           94         Humberto					1
78         Heliodoro Santos         APS         ACCLIS           79         José Francela         APR         ACCLIS           80         Luís Leandres         SMA         ACCLIS           81         Manuel Lavandeira         APR         AFR           82         António Castilho         APR         ACCLIS           83         Carlos Terenas         APR         ACCLIS           84         João Gaio         AFU         ACCLIS           85         Jorge B. Ferreira         SMA         ACCLIS           86         Vasco Domingos         SMA         ACCLIS           87         Paulo Encarnação         SMA         ACCLIS           88         Cirilo Araújo         SMA         ACCLIS           89         Luís Paixão         SMA         ACCLIS           90         Manuel Vieira Lopes         AFU         ACLIS           91         Eduardo Ascensão         AFU         ACCLIS           92         Artilndo Santa         SMA         ACLIS           93         Alvaro Antunes         SMA         ACLIS           94         Humberto Oliveira         APR         ACCLIS           95         Fernando Madeira					
79         José Francela         APR         ACCLIS           80         Luís Leandres         SMA         ACCLIS           81         Manuel Lavandeira         APR         AFR           82         António Castilho         APR         ACCLIS           83         Carlos Terenas         APR         ACCLIS           84         João Gaio         AFU         ACCLIS           85         Jorge B. Ferreira         SMA         ACCLIS           86         Vasco Domingos         SMA         ACCLIS           87         Paulo Encarnação         SMA         ACCLIS           88         Cirilo Araújo         SMA         ACCLIS           89         Luís Paixão         SMA         ACCLIS           89         Manuel Vieira Lopes         AFU         ACCLIS           91         Eduardo Ascensão         AFU         ACCLIS           92         Arlindo Santa         SMA         ACCLIS           93         Álvaro Antunes         SMA         ACCLIS           94         Humberto Oliveira         APR         ACCLIS           95         Fernando Madeira         APR         ACCLIS           96         José Soares					1
Luís Leandres					
81         Manuel Lavandeira         APR         AFR           82         António Castilho         APR         ACCLIS           83         Carlos Terenas         APR         ACCLIS           84         João Gaio         AFU         ACCLIS           85         Jorge B. Ferreira         SMA         ACCLIS           86         Vasco Domingos         SMA         ACCLIS           87         Paulo Encarnação         SMA         ACCLIS           87         Paulo Encarnação         SMA         ACCLIS           89         Luis Paixão         SMA         ACCLIS           89         Luis Paixão         SMA         ACCLIS           90         Manuel Vicira Lopes         AFU         ACCLIS           91         Eduardo Ascensão         AFU         ACCLIS           92         Arlindo Santa         SMA         ACCLIS           93         Álvaro Antunes         SMA         APR           94         Humberto Oliveira         SMA         ACCLIS           95         Fernando Madeira         APR         ACCLIS           96         José Soares         APR         ACCLIS           97         Miguel Rodrigues					
82         António Castilho.         APR         ACCLIS           83         Carlos Terenas.         APR         ACCLIS           84         João Gaio.         AFU         ACCLIS           85         Jorge B. Ferreira         SMA         ACCLIS           86         Vasco Domingos.         SMA         ACCLIS           87         Paulo Encarnação.         SMA         ACCLIS           88         Cirilo Araújo.         SMA         ACCLIS           89         Luís Paixão.         SMA         ACCLIS           90         Manuel Vieira Lopes         AFU         ACCLIS           91         Eduardo Ascensão.         AFU         ACCLIS           92         Arlindo Santa         SMA         ACCLIS           93         Álvaro Antunes         SMA         APD           94         Humberto Oliveira         APR         ACCLIS           95         Fernando Madeira         APR         ACCLIS           96         José Soares         APR         ACCLIS           97         Miguel Rodrigues         SMA         ACCLIS           98         Dailla Santos         SMA         ACCLIS           100         Manuel Araújo				1	
83         Carlos Terenas         APR         ACCLIS           84         João Gaio         AFU         ACCLIS           85         Jorge B. Ferreira         SMA         ACCLIS           86         Vasco Domingos         SMA         ACCLIS           87         Paulo Encarnação         SMA         ACCLIS           88         Cirilo Araújo         SMA         ACCLIS           89         Luís Paixão         SMA         ACCLIS           90         Manuel Vieira Lopes         AFU         ACCLIS           91         Eduardo Ascensão         AFU         ACCLIS           92         Arlindo Santa         SMA         APCLIS           92         Arlindo Santa         SMA         APD           94         Humberto Oliveira         SMA         APD           94         Humberto Oliveira         APR         ACCLIS           95         Fernando Madeira         APR         ACCLIS           96         José Soares         APR         ACCLIS           97         Miguel Rodrigues         SMA         ACCLIS           98         Dalila Santos         APR         ACCLIS           99         Luís Cruz         SMA				1	i .
84         João Gaio         AFU         ACCLIS           85         Jorge B. Ferreira         SMA         ACCLIS           86         Vasco Domingos         SMA         ACCLIS           87         Paulo Encarnação         SMA         ACCLIS           88         Cirilo Araújo         SMA         ACCLIS           89         Luís Paixão         SMA         ACCLIS           90         Manuel Vieira Lopes         AFU         ACCLIS           91         Eduardo Ascensão         AFU         ACCLIS           92         Arlindo Santa         SMA         ACCLIS           93         Alvaro Antunes         SMA         APD           94         Humberto Oliveira         APR         ACCLIS           95         Fernando Madeira         APR         ACCLIS           96         José Soares         APR         ACCLIS           97         Miguel Rodrigues         SMA         ACCLIS           98         Dailla Santos         APR         ACCLIS           99         Luís Cruz         SMA         ACCLIS           100         Manuel Araújo         SMA         ACCLIS           101         João Ferreira Costa					ł
SMA   ACCLIS   ACCLIS   SMA   S					
86         Vasco Domingos         SMA         ACCLIS           87         Paulo Encarnação         SMA         ACCLIS           88         Cirilo Araújo         SMA         ACCLIS           89         Luis Paixão         SMA         ACCLIS           90         Manuel Vieira Lopes         AFU         ACCLIS           91         Eduardo Ascensão         AFU         ACCLIS           92         Arlindo Santa         SMA         ACCLIS           93         Álvaro Antunes         SMA         APD           94         Humberto Oliveira         APR         ACCLIS           95         Fernando Madeira         APR         ACCLIS           96         José Soares         APR         ACCLIS           97         Miguel Rodrigues         SMA         ACCLIS           98         Dalila Santos         APR         ACCLIS           99         Luís Cruz         SMA         ACCLIS           100         Manuel Araújo         SMA         ACCLIS           101         João Almeida Martins         AFU         ACCLIS           102         João Ferreira Costa         SMA         ACCLIS           103         Jorge Fernandes <td>٠.</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>i</td>	٠.				i
87         Paulo Encarnação         SMA         ACCLIS           88         Cirilo Araújo         SMA         ACCLIS           89         Luís Paixão         SMA         ACCLIS           90         Manuel Vieira Lopes         AFU         ACCLIS           91         Eduardo Ascensão         AFU         ACCLIS           92         Arlindo Santa         SMA         ACLIS           93         Álvaro Antunes         SMA         APD           94         Humberto Oliveira         APR         ACCLIS           95         Fernando Madeira         APR         ACCLIS           96         José Soares         APR         ACCLIS           97         Miguel Rodrigues         SMA         ACCLIS           98         Dalila Santos         SMA         ACCLIS           99         Luís Cruz         SMA         ACCLIS           100         Manuel Araújo         SMA         ACCLIS           101         João Ferreira Costa         SMA         ACCLIS           102         João Ferreira Costa         SMA         ACCLIS           103         Jorge Fernandes         SMA         ACCLIS           104         Ruí Nogueira					ŀ
88         Cirilo Araújo         SMA         ACCLIS           89         Luís Paixão         SMA         ACCLIS           90         Manuel Vieira Lopes         AFU         ACCLIS           91         Eduardo Ascensão         AFU         ACCLIS           92         Arlindo Santa         SMA         APD           94         Humberto Oliveira         APR         ACCLIS           94         Humberto Oliveira         APR         ACCLIS           95         Fernando Madeira         APR         ACCLIS           96         José Soares         APR         ACCLIS           97         Miguel Rodrigues         SMA         ACCLIS           98         Dailia Santos         APR         ACCLIS           99         Luís Cruz         SMA         ACCLIS           100         Manuel Araújo         SMA         ACCLIS           101         João Almeida Martins         AFU         ACCLIS           102         João Ferreira Costa         SMA         ACCLIS           103         Jorge Fernandes         SMA         ACCLIS           104         Ruí Nogueira         SMA         ACCLIS           105         Ruí Medeiros <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>1</td>					1
89         Luís Paixão         SMA         ACCLIS           90         Manuel Vieira Lopes         AFU         ACCLIS           91         Eduardo Ascensão         AFU         ACCLIS           92         Arlindo Santa         SMA         ACCLIS           93         Álvaro Antunes         SMA         APD           94         Humberto Oliveira         APR         ACCLIS           95         Fernando Madeira         APR         ACCLIS           96         José Soares         APR         ACCLIS           97         Miguel Rodrigues         SMA         ACCLIS           98         Dalila Santos         APR         ACCLIS           99         Luís Cruz         SMA         ACCLIS           99         Luís Cruz         SMA         ACCLIS           100         Manuel Araújo         SMA         ACCLIS           101         João Almeida Martins         AFU         ACCLIS           102         João Ferreira Costa         SMA         ACCLIS           103         Jorge Fernandes         SMA         ACCLIS           104         Rui Nogueira         SMA         ACCLIS           105         Rui Medeiros			<b></b>		(a)
90         Manuel Vieira Lopes         AFU         ACCLIS           91         Eduardo Ascensão         AFU         ACCLIS           92         Arlindo Santa         SMA         APD           93         Álvaro Antunes         SMA         APD           94         Humberto Oliveira         APR         ACCLIS           95         Fernando Madeira         APR         ACCLIS           96         José Soares         APR         ACCLIS           97         Miguel Rodrigues         SMA         ACCLIS           98         Dalila Santos         APR         ACCLIS           99         Luís Cruz         SMA         ACCLIS           100         Manuel Araújo         SMA         ACCLIS           101         João Ferreira Costa         SMA         ACCLIS           102         João Ferreira Costa         SMA         ACCLIS           103         Jorge Fernandes         SMA         ACCLIS           104         Rui Nogueira         SMA         ACCLIS           105         Rui Medeiros         APS         ACCLIS           106         A. Almeida Dias         APS         ACCLIS           107         António Amaral <td></td> <td></td> <td></td> <td>l</td> <td>(")</td>				l	(")
91         Eduardo Ascensão         AFU         ACCLIS           92         Arlindo Santa         SMA         ACCLIS           93         Álvaro Antunes         SMA         APD           94         Humberto Oliveira         APR         ACCLIS           95         Fernando Madeira         APR         ACCLIS           96         José Soares         APR         ACCLIS           97         Miguel Rodrigues         SMA         ACCLIS           98         Dalila Santos         APR         ACCLIS           99         Luís Cruz         SMA         ACCLIS           90         Manuel Araújo         SMA         ACCLIS           101         João Almeida Martins         AFU         ACCLIS           102         João Ferreira Costa         SMA         ACCLIS           103         Jorge Fernandes         SMA         ACCLIS           104         Rui Nogueira         SMA         ACCLIS           105         Rui Medeiros         APS         ACCLIS           106         A. Almeida Dias         APS         ACCLIS           107         António Amaral         APS         ACCLIS           109         Domingos Ferreira </td <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td>					
92         Arlindo Santa         SMA         ACCLIS           93         Álvaro Antunes         SMA         APD           94         Humberto Oliveira         APR         ACCLIS           95         Fernando Madeira         APR         ACCLIS           96         José Soares         APR         ACCLIS           97         Miguel Rodrigues         SMA         ACCLIS           98         Dalila Santos         APR         ACCLIS           99         Luís Cruz         SMA         ACCLIS           100         Manuel Araújo         SMA         ACCLIS           101         João Almeida Martins         AFU         ACCLIS           102         João Ferreira Costa         SMA         ACCLIS           103         Jorge Fernandes         SMA         ACCLIS           104         Rui Nogueira         SMA         ACCLIS           105         Rui Nogueira         SMA         ACCLIS           106         A. Almeida Dias         APS         ACCLIS           107         António Amaral         AFU         ACCLIS           108         Manuel Costa         APS         ACCLIS           109         Domingos Ferreira <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>İ</td>					İ
93         Álvaro Antunes         SMA         APD           94         Humberto Oliveira         APR         ACCLIS           95         Fernando Madeira         APR         ACCLIS           96         José Soares         APR         ACCLIS           97         Miguel Rodrigues         SMA         ACCLIS           98         Dalila Santos         APR         ACCLIS           99         Luís Cruz         SMA         ACCLIS           100         Manuel Araújo         SMA         ACCLIS           101         João Almeida Martins         AFU         ACCLIS           102         João Ferreira Costa         SMA         ACCLIS           103         Jorge Fernandes         SMA         ACCLIS           104         Rui Nogueira         SMA         ACCLIS           105         Rui Medeiros         APS         ACCLIS           106         A. Almeida Dias         APS         ACCLIS           107         António Amaral         AFU         ACCLIS           108         Manuel Costa         APS         ACCLIS           109         Domingos Ferreira         APS         ACCLIS           100         Paulo Noronha <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td>					
94         Humberto Oliveira         APR         ACCLIS           95         Fernando Madeira         APR         ACCLIS           96         José Soares         APR         ACCLIS           97         Miguel Rodrigues         SMA         ACCLIS           98         Dalila Santos         APR         ACCLIS           99         Luís Cruz         SMA         ACCLIS           100         Manuel Araújo         SMA         ACCLIS           101         João Almeida Martins         AFU         ACCLIS           102         João Ferreira Costa         SMA         ACCLIS           103         Jorge Fernandes         SMA         ACCLIS           104         Rui Nogueira         SMA         ACCLIS           105         Rui Medeiros         APS         ACCLIS           106         A. Almeida Dias         APS         ACCLIS           107         António Amaral         APS         ACCLIS           108         Manuel Costa         APS         ACCLIS           109         Domingos Ferreira         APS         ACCLIS           100         Paulo Noronha         AHR         ACCLIS				1	
95         Fernando Madeira         APR         ACCLIS           96         José Soares         APR         ACCLIS           97         Miguel Rodrigues         SMA         ACCLIS           98         Dalila Santos         APR         ACCLIS           99         Luís Cruz         SMA         ACCLIS           100         Manuel Araújo         SMA         ACCLIS           101         João Almeida Martins         AFU         ACCLIS           102         João Ferreira Costa         SMA         ACCLIS           103         Jorge Fernandes         SMA         ACCLIS           104         Rui Nogueira         SMA         ACCLIS           105         Rui Medeiros         APS         ACCLIS           106         A. Almeida Dias         APS         ACCLIS           107         António Amaral         APS         ACCLIS           108         Manuel Costa         APS         ACCLIS           109         Domingos Ferreira         APS         ACCLIS           110         Paulo Noronha         AHR         ACCLIS					1
96         José Soares         APR         ACCLIS           97         Miguel Rodrigues         SMA         ACCLIS           98         Dalila Santos         APR         ACCLIS           99         Luís Cruz         SMA         ACCLIS           100         Manuel Araújo         SMA         ACCLIS           101         João Almeida Martins         AFU         ACCLIS           102         João Ferreira Costa         SMA         ACCLIS           103         Jorge Fernandes         SMA         ACCLIS           104         Rui Nogueira         SMA         ACCLIS           105         Rui Medeiros         APS         ACCLIS           106         A. Almeida Dias         APS         ACCLIS           107         António Amaral         AFU         ACCLIS           108         Manuel Costa         APS         ACCLIS           109         Domingos Ferreira         APS         ACCLIS           110         Paulo Noronha         AHR         ACCLIS				1	1
97         Miguel Rodrigues         SMA         ACCLIS           98         Dalila Santos         APR         ACCLIS           99         Luís Cruz         SMA         ACCLIS           100         Manuel Araújo         SMA         ACCLIS           101         João Almeida Martins         AFU         ACCLIS           102         João Ferreira Costa         SMA         ACCLIS           103         Jorge Fernandes         SMA         ACCLIS           104         Rui Nogueira         SMA         ACCLIS           105         Rui Medeiros         APS         ACCLIS           106         A. Almeida Dias         APS         ACCLIS           107         António Amaral         AFU         ACCLIS           108         Manuel Costa         APS         ACCLIS           109         Domingos Ferreira         APS         ACCLIS           109         Domingos Ferreira         APS         ACCLIS           110         Paulo Noronha         AHR         ACCLIS					1
98         Dalila Santos         APR         ACCLIS           99         Luís Cruz         SMA         ACCLIS           100         Manuel Araújo         SMA         ACCLIS           101         João Almeida Martins         AFU         ACCLIS           102         João Ferreira Costa         SMA         ACCLIS           103         Jorge Fernandes         SMA         ACCLIS           104         Rui Nogueira         SMA         ACCLIS           105         Rui Medeiros         APS         ACCLIS           106         A. Almeida Dias         APS         ACCLIS           107         António Amaral         AFU         ACCLIS           108         Manuel Costa         APS         ACCLIS           109         Domingos Ferreira         APS         ACCLIS           110         Paulo Noronha         AHR         ACCLIS					1
99         Luís Cruz         SMA         ACCLIS           100         Manuel Araújo         SMA         ACCLIS           101         João Almeida Martins         AFU         ACCLIS           102         João Ferreira Costa         SMA         ACCLIS           103         Jorge Fernandes         SMA         ACCLIS           104         Rui Nogueira         SMA         ACCLIS           105         Rui Medeiros         APS         ACCLIS           106         A. Almeida Dias         APS         ACCLIS           107         António Amaral         AFU         ACCLIS           108         Manuel Costa         APS         ACCLIS           109         Domingos Ferreira         APS         ACCLIS           109         Domingos Forreira         APS         ACCLIS           110         Paulo Noronha         AHR         ACCLIS					1
100         Manuel Araújo         SMA         ACCLIS           101         João Almeida Martins         AFU         ACCLIS           102         João Ferreira Costa         SMA         ACCLIS           103         Jorge Fernandes         SMA         ACCLIS           104         Rui Nogueira         SMA         ACCLIS           105         Rui Medeiros         APS         ACCLIS           106         A. Almeida Dias         APS         ACCLIS           107         António Amaral         AFU         ACCLIS           108         Manuel Costa         APS         ACCLIS           109         Domingos Ferreira         APS         ACCLIS           109         Domingos Forreira         APS         ACCLIS           110         Paulo Noronha         AHR         ACCLIS					İ
101         João Almeida Martins         AFU         ACCLIS           102         João Ferreira Costa         SMA         ACCLIS           103         Jorge Fernandes         SMA         ACCLIS           104         Rui Nogueira         SMA         ACCLIS           105         Rui Medeiros         APS         ACCLIS           106         A. Almeida Dias         APS         ACCLIS           107         António Amaral         AFU         ACCLIS           108         Manuel Costa         APS         ACCLIS           109         Domingos Ferreira         APS         ACCLIS           109         Domingos Forreira         APS         ACCLIS           110         Paulo Noronha         AHR         ACCLIS					1
102         João Ferreira Costa         SMA         ACCLIS           103         Jorge Fernandes         SMA         ACCLIS           104         Rui Nogueira         SMA         ACCLIS           105         Rui Medeiros         APS         ACCLIS           106         A. Almeida Dias         APS         ACCLIS           107         António Amaral         AFU         ACCLIS           108         Manuel Costa         APS         ACCLIS           109         Domingos Ferreira         APS         ACCLIS           110         Paulo Noronha         AHR         ACCLIS					1
103         Jorge Fernandes         SMA         ACCLIS           104         Rui Nogueira         SMA         ACCLIS           105         Rui Medeiros         APS         ACCLIS           106         A. Almeida Dias         APS         ACCLIS           107         António Amaral         AFU         ACCLIS           108         Manuel Costa         APS         ACCLIS           109         Domingos Ferreira         APS         ACCLIS           110         Paulo Noronha         AHR         ACCLIS				1	
104         Rui Nogueira         SMA         ACCLIS           105         Rui Medeiros         APS         ACCLIS           106         A. Almeida Dias         APS         ACCLIS           107         António Amaral         AFU         ACCLIS           108         Manuel Costa         APS         ACCLIS           109         Domingos Ferreira         APS         ACCLIS           110         Paulo Noronha         AHR         ACCLIS					1
105         Rui Medeiros         APS         ACCLIS           106         A. Almeida Dias         APS         ACCLIS           107         António Amaral         AFU         ACCLIS           108         Manuel Costa         APS         ACCLIS           109         Domingos Ferreira         APS         ACCLIS           110         Paulo Noronha         AHR         ACCLIS					I
106         A. Almeida Dias         APS         ACCLIS           107         António Amaral         AFU         ACCLIS           108         Manuel Costa         APS         ACCLIS           109         Domingos Ferreira         APS         ACCLIS           110         Paulo Noronha         AHR         ACCLIS					
107         António Amaral         AFU         ACCLIS           108         Manuel Costa         APS         ACCLIS           109         Domingos Ferreira         APS         ACCLIS           110         Paulo Noronha         AHR         ACCLIS					Į.
108Manuel CostaAPSACCLIS109Domingos FerreiraAPSACCLIS110Paulo NoronhaAHRACCLIS		António Amaral			1
109Domingos FerreiraAPSACCLIS110Paulo NoronhaAHRACCLIS				1	1
110 Paulo Noronha					I
					1
I APR I ACCIS I	111	João Baptista	APR	ACCLIS	1

<sup>(</sup>a) A contactar só no caso de haver mudança para Lisboa do CCTA de Santa Maria.

#### ANEXO V

#### Lista de escalonamento

001 — Luís Afonso Lopes.

002 — Raul Conceição Teixeira. 003 — António Braga Furtado.

004 — Paulo Vladimiro F. Vaz Saleiro.

005 - Maria Natália O. Teves Oliveira.

006 - António F. Martins de Freitas.

007 — Jorge Sabino Rodrigues Berardo.

008 - José Freitas de Carvalho.

009 — José Manuel Martins dos Santos.

010 - Maria Adelaide Ruivo Santos.

011 - Gabriel Chasse Santo.

012 — Fernando Alberto Pereira Rica.

013 — Virgílio Augusto F. Wallis Carvalho.

014 — Carlos José Soares Gil.

015 — Agostinho Manuel Jesus Castanheira.

016 — José António F. Calado Torres.

017 - António Pedro M. Almeida Lopes.

018 - Gabriel Ferreira Bento.

019 - Mário Augusto Amaral.

020 - José Neves Armas Resendes.

021 — Álvaro José dos Santos.

022 — Carlos José Duarte Cruz.

023 — Eduardo Manuel Moniz Correia.

024 — António Antero Freitas.

025 — Luís António Ricardo Candeias.

026 — Jaime Rodrigues Valadares.

027 — Valdemar Barbosa Peixoto Oliveira.

028 — José António Rego Soares Macedo.

029 — José Maria Canto Brandão.

030 — João António Santos Sequeira.

031 — João Sousa Braga.

032 — Jacinto Policarpo Carmo Alves.

- 033 José Manuel Neto Domingues.
- 034 Carlos Manuel Monteiro Andrade.
- 035 Odília Costa Couto Sousa F. Carvalho.
- 036 Amílcar Luís M. Barata Salgueiro.
- 037 Asdrúbal Fernando Botelho Machado.
- 038 Olga Freitas Lourenço Alves Gomes.
- 039 Florbela Jesus Moreira Spratley.
- 040 José Rocha Pereira Júnior.
- 041 Liliana Moura Cosme.
- 042 Henrique Júlio Vicente Silveira.
- 043 Fernando Reigosa Martins Jorge.
- 044 António Augusto Avillez Nunes Pereira.
- 045 Manuel José Gomes Palma.
- 046 Jorge Manuel Ricardo Oliveira.
- 047 Maria Noémia Pacheco Rosa.
- 048 Carmen Jesus B. F. Berquo Avelar. 049 Anália Maria M. Bento Furtado.
- 050 António Manuel Pina Correia.
- 051 Helena Lucinda P. V. Avillez Pereira.
- 052 Helena Maria M. Soares Comédias.
- 053 Maria José Sousa Graça.
- 054 Pedro Férin.
- 055 Eduarda Maria Mendonça S. Carvalho.
- 056 João Luís Teixeira Coutinho.
- 057 Carlos Alberto R. Abrantes Gouveia.
- 058 Carlos Alberto Monteiro Mendes.
- 059 João Carlos Caldeira Sousa Brazão.
- 060 João Rodrigues Jardim.
- 061 Gabriela Maria Colaço Maruta Mestre.
- 062 Maria Fernanda P. Rosário Crispim.
- 063 Jorge Manuel Lapas do Carmo.
- 064 Rosália Maria Gago Barata Salgueiro.
- 065 João Manuel Moura Ferro.
- 066 Abel Pires Baptista da Silva.
- 067 António José Moura Portugal Saraiva.
- 068 Victor António Patrocínio Santos.
- 069 Maria Ilda Cruz Guimarães Mendes.
- 070 Eduardo Francisco Sousa Graça.
- 071 Manuel Conceição Sousa.
- 072 José João Martins Sampaio. 073 Maria Gabriela F. Ambar Martinho.
- 074 Abílio António Reis Alves Vieira.
- 075 António Vieira da Silva.
- 076 Mário Franco Alves de Sousa.
- 077 Luísa Maria Paiva Resende.
- 078 Ana Maria Miranda de Sousa.
- 079 Manuel Alves Cardoso.
- 080 Vasco Manuel Almeida Abadesso.
- 081 Luís Manuel Pereira Lázaro.
- 082 Isabel Maria Morais Évora R. Corvelo.
- 083 César António Medeiros.
- 084 Manuel Joaquim Silva Brum.
- 085 José Armando Monteiro B. Pereira Serra.
- 086 Victor Manuel Hungria Rego Bayan.
- 087 José António Leite Guerra da Silva.
- 088 Renato José Ribeiro Seixas. 089 António Rodrigues Hingá.
- 090 Ulrich Estanislau M. Pinto Carrasco.
- 091 Maria Fátima A. Ferreira Almeida.
- 092 Raul Ângelo Magalhães Cardoso.
- 093 Fernando Narciso Brazão Lagrange.
- 094 Maria Amélia Monteiro Cardoso. 095 — Maria Graça Pereira Amaral.
- 096 Isabel Maria Lopes Costa Freire.
- 097 João Vasco Leiro da Costa Reis.
- 098 Cassiano Conceição Cardoso Vitório.
- 099 José Carlos Pereira Madaleno.

- 100 Eurico Manuel Silva Saraiva.
- 101 Jaime António Couto Sousa.
- 102 Artur José Correia Rodrigues.
- 103 Alberto Castro Santos.
- 104 Orlando Gândara Carmo Condeça.
- 105 Jorge Guilherme Abreu.
- 106 António Luís Ferreira Martins.
- 107 Jorge António P. Sottomayor Rego.
- 108 António Urbano Condeça Feliciano.
- 109 José Domingos Caetano Martins.
- 110 António Vicente Leiria Lopes.
- 111 Manuel Azevedo Lavandeira.
- 112 José Ferraz Benedy.
- 113 José António Costa Miranda Pessoa.
- 114 Guilherme Alípio T. Alves Agostinho.
- 115 José Malheiro Santiago.
  116 Fernando Manuel D. Carranca Oliveira.
- 117 Henrique José F. Fernandes Soares.
- 118 Eduardo Conceição Coelho Silva.
- 119 Carlos Manuel Moniz Ponte.
- 120 Hélia Maria Rosa Cordeiro F. Oliveira.
- 121 António José Sousa Lima Carvalho.
- 122 João Guerreiro Mestre.
- 123 Nuno Ponte Rodrigues.
- 124 Maria Adelaide Lopes Lalande.
- 125 Abílio Helder Terra Fagundes.
- 126 Victor Manuel Gaspar Grácio.
- 127 Maria Paula Simões Deodato Fragoso.
- 128 Rosa Maria Fraga Pereira Vargas.
- 129 Maria Margarida Medeiros B. Frade.
- 130 Fernando Conceição Puim Loura.
- 131 Jorge Henrique Bettencourt Figueiredo.
- 132 José Olegário Melo Chaves.
- 133 António Augusto Lopes Moreira.
- 134 Gilberto Melo Leitão.
- 135 António José L. Nogueira Albuquerque.
- 136 José Manuel M. Serrão Varela.
- 137 Manuel Carmo Martins Freitas.
- 138 Pedro Manuel Gama Franco Carvalho.
- 139 António Jorge Rodrigues Rocha. 140 Emanuel Conceição Cabral Branco.
- 141 Fernando Jorge Faria da Silva.
- 142 João Francisco Mourato Forte Costa.
- 143 Luís Dias Carmona.
- 144 Maria Céu R. F. Fonseca.
- 145 Rui Fernando Rodrigues M. Fonseca.
- 146 Francisco José Branco Martins Barbosa.
- 147 Geraldo Alcino Barreto Nunes.
- 148 José Paulo Dias Caetano.
- 149 Maria Isabel Meneses Caldas.
- 150 Sofia Saraiva Silva.
- 151 Menino Neves Castelino Fernandes.
- 152 Aristides José Conceição Dias.
- 153 Luís António Ferreira Serra e Santos.
- 154 Fernando José Eduardo M. Magalhãe
- 155 João Maria Costa.
- 156 Henrique Artur Zagalo Paz.
- 157 Ruy Manuel Costa Mendes Moreira.
- 158 Gonçalo Nuno Costa Mendes Moreira.
- 159 José Fernando da Costa Ventura.
- 160 José João Estrela Jesus Santos. 161 — Eduardo Francisco Sanches Massa.
- 162 Carlos António Ferreira Miranda.
- 163 Carlos Augusto Lopes Major.
- 164 Amílcar Corceiro Rito.
- 165 Caetano Paulo Dias. 166 — Acácio Gonçalves Alves.

- 167 Pedro Manuel Fonseca Barros Prata.
- 168 Jorge Manuel Ferreira Miranda.
- 169 Joaquim António Silvestre Fernandes.
- 170 Paulo Manuel Serpa Pires Mendonça.
- 171 Eduardo Alberto Santos Paixão.
- 172 Mário Simões Fernandes.
- 173 Fernando Rui Martins Ribeiro Carvalho.
- 174 Manuel António Monteiro Gaspar Frade.
- 175 Fernando Luís Godinho Esteves Frazão.
- 176 António Alberto Isaac Mata Oliveira.
- 177 Abel Maria Conceição Ledo Pontes.
- 178 José Pedro Ferreira Custódio.
- 179 Carlos Fernando R. Seguro Carvalho.
- 180 Jorge Carlos Paulino Guapo Almeida.
- 181 Mário José Silva Neto.
- 182 Fernando César Rodrigues Silva. 183 Luís Filipe Silva Lourenço.
- 184 António Manuel Ferreira Abreu Guerra.
- 185 Abel Maria Gonçalves Paraíba.
- 186 Rui Manuel Cardoso Alvarez Martins.
- 187 Fortunato José Soares Carretero.
- 188 Carlos do Nascimento Matias Júnior.
- 189 Carlos Manuel Martins Santos.
- 190 Fernando Carlos Almeida Gama da Silva.
- 191 José Manuel Plancha Silva Alberto.
- 192 Maria João L. Marques da Costa.
- 193 Daniel Henrique Caetano Neves Morazzo.
- 194 Álvaro José Costa Fonseca Ferrão.
- 195 José Carlos Costa Infante La Cerda.
- 196 Francisco Manuel D. Ribeiro Salgado.
- 197 António José Maltez Parreira Cortez.
- 198 Virgílio António Pereira Ferreira.
- 199 Filipe Manuel Silva Chamorro.
- 200 José Miguel Rodrigues Santos.
- 201 António Ribeiro Martins.
- 202 Carlos Augusto Monteiro Vilares Lima.
- 203 Carlos Manuel Felizardo Viegas.
- 204 João Freitas Fagundes Gonçalves.
- 205 Lúcia Maria Travassos Alves Bairos.
- 206 Jaime Fernando Ferreira Borges.
- 207 Marcelo José Rollin Castro C. Ferrão.
- 208 António Luís Melo Pessoa.
- 209 António Sérgio Pais Abreu Filipe.
- 210 Virgílio da Luz Belo.
- 211 Raul Bairos de Sousa.
- 212 Fernando Jorge Pereira Cambraia.
- 213 Armelim José Matos.
- 214 Mário Rui Teixeira Botelho.
- 215 Américo Melo Henriques Macedo.
- 216 José Manuel Pereira Figueiredo Sousa.
- 217 Hélder Mário Fagundes Silva.
- 218 Francisco Manuel Silva Paisana.
- 219 Jorge Manuel Ribeiro Pessoa.
- 220 José António Fonseca Pires.
- 221 Ana Paula Castro.
- 222 António Carlos Madeira Costa.
- 223 Afonso Manuel Moniz da Silva.
- 224 Pedro Manuel Sottomayor Rego.
- 225 Luís Eduardo Sampaio Carvalho.
- 226 José Manuel Ornelas Pereira.
- 227 Raul Ermano Silva Caires.
- 228 Manuel Pereira Barbosa.
- 229 João Manuel França Mata.
- 230 Armando Furtado Costa Carreiro.
- 231 Luís António Tavares Melo Mesquita.
- 232 Daciano Melo Cosme.

- 233 José Joaquim Fernandes Nunes.
- 234 Ovídio Pedro Mota Nóbrega.
- 235 Luís Augusto Proença Silveira Botelho.
- 236 Cárlos Alberto Bettencourt Reis.
- 237 João Filipe Lourenço Silva.
- 238 Michael James Pritchard.
- 239 Manuel Gonçalves Pereira Silva Lopes.
- 240 Claudino Rodrigues Nascimento.
- 241 Abílio José Durão.
- 242 Carlos Alberto Morais.
- 243 Carlos Manuel Abreu.
- 244 Florival José Rolo Benvindo.
- 245 Maria Lurdes Simões Maia.
- 246 José Carlos Bairos Ponte.
- 247 Rui Manuel Barros Costa.
- 248 Raul Augusto Correia Geraldes Bordalo.
- 249 Rui Manuel Barroco.
- 250 Luís Manuel Anjos Canário.
- 251 Luís Armando Medeiros Martins.
- 252 Paulo Jorge Morais Salvador.
- 253 Nelson José Medeiros Pimentel.
- 254 José Manuel Pereira Freitas.
- 255 Américo Gomes Dias Melo.
- 256 Dinis Gabriel Sousa Resendes.
- 257 António José Barreto Assunção Pestana.
- 258 João Fernando Almeida Rodrigues.
- 259 Carlos Henrique Pimenta Guimarães.
- 260 Fernando M. Vasconcelos Abreu Marques.
- 261 António Correia Castilho.
- 262 Rui Manuel Santos Filipe.
- 263 José Manuel Baptista de Matos.
- 264 Victor Manuel Tomás Santos.
- 265 Mário Eduardo Sérgio F. Reis Martins.
- 266 Victor Manuel Rebelo Coelho.
- 267 António Luís A. Lança Carvalho.
- 268 Eugénio Henrique Soares Chaves Silva.
- 269 José António Costa Santos Geraldes.
- 270 Álvaro Francisco Dias Antunes.
- 271 Paulo António Menino Fernandes.
- 272 João Luís Bastos Soares Mata. 273 — João António Ferreira Batalha.
- 274 Carlos Filipe F. Borges Terenas.
- 275 Carlos Manuel Nascimento Rosa Neto.
- 276 Sérgio Luís Poço Marques.
- 277 Rui Manuel Leitão Martins.
- 278 Rui Manuel Matos Neves.
- 279 Fernando José Silva Dutra.
- 280 José Luís Medeiros Cabral Pereira.
- 281 Paulo Manuel Ribeiro Miguens Gonçalves.
- 282 Marco António Neves Rodrigues Tavares.
- 283 Paulo Jorge Reis Moniz Melo.
- 284 Luís Filipe Pereira Coutinho Reis.
- 285 Adelino José Cavalheiro Gonçalves.
- 286 Rui Jorge Torres.
- 287 José Alberto Melo F. Meneses Ornelas.
- 288 Maria Isabel East Freitas Ladeira.
- 289 Rui José Rodrigues.
- 290 Fernanda Maria Teodoro Garcia.
- 291 Nuno António Rainho Fernandes.
- 292 Paulo Jorge Lopes Azevedo.
- 293 Jorge Manuel Mateus Anjos Ferreira. 294 — Paulo Alexandre R. Sousa Ferreira Leal.
- 295 Eduardo Lopes Taquelim.
- 296 José Francisco S. Nunes Duarte Leitão. 297 Maria José Couceiro M. Mano Guimarães.
- 298 José Luís Trindade Francela.

299 — João Paulo Lino Pereira Gaio.

300 — Luís Henrique F. Gago Câmara Leandres.

301 — José Pedro Dinis Soares.

302 - Rui Manuel Pestana Silva.

303 — António João Lazera Martins.

304 — Fernando José Gonçalves Feiteira.

305 — Vasco Agostinho Gomes Costa Silva.

306 — João Paulo Frias Correia. 307 — Fernando Jaime Correia Lacerda Castelo Branco.

308 — João Adérito Silva Aleixo.

309 — Eugénio Nazaré Ferreira Alves.

310 — Rogério Nuno Camões Godinho Cavatte.

311 — Ricardo Miguel Melo Costa Gabão.

312 — Heliodoro José Castro Lopes Santos.

313 — Jorge Emanuel Baptista Ferreira.

314 — Vasco Ruben Coelho Gaspar Silva Domingos.

315 — Paulo Gonçalves Pereira Encarnação.

316 — Cirilo Manuel Santos Gaspar Pereira Araújo.

317 — Luís António Costa Pereira Paixão.

318 — Manuel António Vieira Lopes.

319 — Fernando Manuel Santos Madeira.

320 — Eduardo Almeida Ribeiro Castro Ascensão.

321 — Arlindo Manuel Gonçalves Santa.

322 — Humberto António Pereira Oliveira.

323 — João Pedro Ruivo Soares Baptista.

324 — Miguel António Ribeiro Abreu Lopes Rodrigues.

325 — Dalila Paula Garcia Santos.

326 — Luís João Afonso Cruz.

327 — Manuel António Magalhães Alberto Araújo.

328 — João Pedro Ponte Almeida Martins.

329 — João Vilaça Ferreira Costa.

330 - Jorge Manuel Santos Pereira Fernandes.

331 — Rui Simões Carvalho Nogueira.

332 — Rui Alberto Borges Medeiros.

333 — António Pedro Bernardo Almeida Dias.

334 — António Carlos Mendes Amaral.
335 — Manuel Adérito Duarte Costa.

336 — Domingos Nuno Costa Alegria Ferreira.

337 — Paulo Sérgio Gomes Noronha.

338 — Henrique Floriano S. Albergaria Amaral Nunes.

339 — Pedro Miguel Teiga Teixeira Ferreira.

340 — José Paulo Saramago.

341 — António José Costa Bettencourt Alves.

342 — Mário Jorge Tavares Melo Mesquita.

343 — Fernando Santos Aguiar.

344 — Maria José Girão Silva Martins Vieira Varela.

345 — Manuel António C. A. Soares Silva.

346 — Rui Manuel Pereira Gomes.

347 — Júlia Maria Conceição Mateus.

348 — José Jorge Fonseca.

349 — Rodrigo Sousa Lobo Veiga Vaz.

350 - João Sobral Nascimento Telo Pacheco.

Entrado em 7 de Janeiro de 1993.

Depositado em 8 de Janeiro de 1993, a fl. 181 do livro n.º 6, com o n.º 13/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a ANIPC — Assoc. Nacional dos Industriais de Papel e Cartão e o SI-TESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão, por um lado, e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, por outro lado, celebram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1992.

Porto, 1 de Outubro de 1992.

Pela ANIPC — Associação Nacional dos Industriais de Papel e Cartão:

(Assinaturas ileg(veis.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Janeiro de 1993.

Depositado em 8 de Janeiro de 1993, a fl. 181 do livro n.º 6, com o n.º 11/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT para a indústria e comércio farmacêuticos (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19/78) Deliberação da comissão paritária

Aos 12 dias do mês de Novembro de 1992, reuniu a comissão paritária prevista na cláusula 29.ª do CCTV para a indústria e comércio farmacêuticos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

Em representação do STICF estiveram presentes Hélder Pereira Galvão e Maria Manuela Correia Dias Fernandes.

Em representação das associações patronais estiveram presentes Maria Teresa Albuquerque Figueiredo Gomes e Nuno Branco de Macedo.

Foi deliberado, na sequência dos estudos efectuados por uma comissão mista (sindical e patronal), fixar os custos directos das viaturas, por quilómetro, em 37\$70, com entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 1992.

Pelo STICF:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelas Associações Patronais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 5 de Janeiro de 1993.

Depositado em 13 de Janeiro de 1993, a fl. 181 do livro n.º 6, com o n.º 15/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e outros e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Norte) (alteração salarial e outras) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1992, veio publicado o CCT identificado em epígrafe, o qual enferma de inexactidão impondo, por isso, a necessária correcção. Assim, a p. 3121 da citada publicação, na lista de assinaturas, entre a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e a Associação Portuguesa dos Industriais de Moagem deverá ser intercalada a seguinte

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa o seguinte Sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

E, para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 18 de Novembro de 1992. — Pelo Conselho Nacional da FSIABT/CGTP-IN, (Assinatura ilegível.)

AE entre a SILOPOR — Empresa de Silos Portuários, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1992, foi publicado o AE em epígrafe, que, por lapso, não inclui a definição de funções inerentes à profissão de conferente.

Assim, na p. 2757, entre as definições de funções correspondentes às profissões de coordenador operacional de terminal e auxiliar de escritório, deve ser incluída a definição de funções inerentes à profissão de conferente nos seguintes termos:

Conferente. — É o trabalhador que efectua o controlo global e específico das entradas e saídas das matérias-primas ou transformadas transacionadas pela empresa e preenche os documentos referentes às operações acima indicadas.

# CCT entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sind. Nacional dos Jogadores Profissionais de Futebol (constituição da comissão paritária) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1992, encontra-se publicada a composição da comissão paritária em epígrafe, que enferma de inexactidão, impondo-se, por isso, a indispensável correcção.

Assim, no elenco da representação da associação patronal onde se lê «Dr. Juiz Desembargador João António Fernandes de Magalhães» deve ler-se «Dr. Juiz Desembargador João Fernando Fernandes de Magalhães».

# AE entre a Companhia Petroquímica do Barreiro, L.da, e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outro — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1992, a p. 3065, o AE mencionado em epígrafe, rectifica-se o seguinte:

Na cláusula 1.ª, n.º 2, onde se lê «beneficiarão do previsto nas cláusulas» deve ler-se «beneficiarão do previsto nas seguintes cláusulas:».

Na cláusula 33.ª, n.º 1, onde se lê «período de trabalho semanal, sem prejuízo» deve ler-se «período de trabalho semanal, e sem prejuízo».

Na cláusula 86.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 3, onde se lê «documento preenchido de forma indelével, donde conste», deve ler-se «documento preenchido de forma indelével, onde conste».